LEI COMPLEMENTAR Nº 03 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1990

PUBLICADO
Diário Oficial nº 232
Data: 13 / 12 / 90
Assinatura

Institui a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, com fundamento na dignidade da pessoa humana, prestar integral e gratuíta assistência jurídica judicial e extrajudicial, em todas as esferas administrativas e instâncias judiciais, àqueles que, na forma da lei, sejam considerados necessitados.

Parágrafo Único - A Defensoria Pública tem poderes para representar a parte em sede administrativa e judicial, cumprindo aos seus órgãos praticar todos os atos do procedimento ou do processo, inclusive os recursos, ressalvados apenas os casos para os quais a lei exige poderes especiais.

Art. 2º - São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade, a impessoalidade e a autonomia funcional.

Art. 3º - São funções institucionais da Defensoria Pública:

I - promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes, em conflito de interesse;

II - promover ação penal privada e a subsidiária da pública;

III - promover ação civil;

IV - promover defesa em ação penal;

LEI COMPLEMENTAR Nº 03 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1990

PUBLICADO
Diário Oficial nº 232
Data: 13 / 12 / 90
Assinatura

Institui a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, com fundamento na dignidade da pessoa humana, prestar integral e gratuíta assistência jurídica judicial e extrajudicial, em todas as esferas administrativas e instâncias judiciais, àqueles que, na forma da lei, sejam considerados necessitados.

Parágrafo Único - A Defensoria Pública tem poderes para representar a parte em sede administrativa e judicial, cumprindo aos seus órgãos praticar todos os atos do procedimento ou do processo, inclusive os recursos, ressalvados apenas os casos para os quais a lei exige poderes especiais.

Art. 2º - São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade, a impessoalidade e a autonomia funcional.

Art. 3º - São funções institucionais da Defensoria Pública:

I - promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes, em conflito de interesse;

II - promover ação penal privada e a subsidiária da pública;

III - promover ação civil;

IV - promover defesa em ação penal;

V - promover defesa em ação civil;

VI - atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar à pessoa, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais;

VII - assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa, com os recursos e meios a ele inerentes.

Art. 4º - A Defensoria Pública tem por chefe o Procurador Geral da Defensoria Pública, indicado em lista tríplice aprovada por maioria simples de votos dos membros do Conselho Superior, dentre os integrantes da carreira, com no mínimo, 05(cinco) anos de exercício no cargo, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois (2) anos, vedada a recondução:

§ 1º - O Chefe do Poder Executivo, nos quinze (15) dias subsequentes ao recebimento da lista tríplice nomeará um dos indicados e lhe dará posse.

§ 2º - O Procurador Geral da Defensoria Pública terá prerrogativas e remuneração de Secretário de Estado, e será substituído, nos seus afastamentos e impedimentos, pelo Subprocurador' Geral, escolhido e nomeado na forma estabelecida nesta artigo.

Art. 5º - A Defensoria Pública elaborará sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na respectiva lei de diretrizes orçamentárias.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

CAPÍTULO I
DOS ÓRGÃOS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 6º - A Defensoria Pública será integrada pelos seguintes órgãos:

I - de administração superior:

a) Procuradoria Geral da Defensoria Pública;

b) Subprocuradoria Geral da Defensoria Pública;

c) Conselho Superior da Defensoria Pública;

d) Corregedorias Geral da Defensoria Pública.

II - de execução:

a) Procuradorias da Defensoria Pública, junto à instância superior;

b) Defensorias Públicas, junto aos órgãos administrativos e judiciais de primeira instância.

III - de execução administrativa:

a) Serviços Auxiliares.

V - promover defesa em ação civil;

VI - atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar à pessoa, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais;

VII - assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa, com os recursos e meios a ele inerentes.

Art. 4º - A Defensoria Pública tem por chefe o Procurador Geral da Defensoria Pública, indicado em lista tríplice aprovada por maioria simples de votos dos membros do Conselho Superior, dentre os integrantes da carreira, com no mínimo, 05(cinco) anos de exercício no cargo, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois (2) anos, vedada a recondução:

§ 1º - O Chefe do Poder Executivo, nos quinze (15) dias subsequentes ao recebimento da lista tríplice nomeará um dos indicados e lhe dará posse.

§ 2º - O Procurador Geral da Defensoria Pública terá prerrogativas e remuneração de Secretário de Estado, e será substituído, nos seus afastamentos e impedimentos, pelo Subprocurador' Geral, escolhido e nomeado na forma estabelecida nesta artigo.

Art. 5º - A Defensoria Pública elaborará sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na respectiva lei de diretrizes orçamentárias.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

CAPÍTULO I
DOS ÓRGÃOS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 6º - A Defensoria Pública será integrada pelos seguintes órgãos:

I - de administração superior:

a) Procuradoria Geral da Defensoria Pública;

b) Subprocuradoria Geral da Defensoria Pública;

c) Conselho Superior da Defensoria Pública;

d) Corregedorias Geral da Defensoria Pública.

II - de execução:

a) Procuradorias da Defensoria Pública, junto à instância superior;

b) Defensorias Públicas, junto aos órgãos administrativos e judiciais de primeira instância.

III - de execução administrativa:

a) Serviços Auxiliares.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS DA DEFENSORIA PÚBLICA

SEÇÃO I
DA PROCURADORIA GERAL

Art. 7º - A Procuradoria Geral da Defensoria Pública, órgão de direção e representação da Instituição, tem por chefe o Procurador Geral, indicado e nomeado na forma estabelecida no artigo 4º desta lei.

SEÇÃO II
DA SUBPROCURADORIA GERAL

Art. 8º - A Subprocuradoria Geral da Defensoria Pública , órgão auxiliar da Procuradoria Geral, tem por chefe o Subprocurador Geral, indicado e nomeado na forma estabelecida para o Procurador Geral.

SEÇÃO III
DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 9º - O Conselho Superior da Defensoria Pública, órgão consultivo e deliberativo, compõe-se:

I - do Procurador Geral da Defensoria Pública, na condição de membro nato, que o presidirá;

II - do Corregedor Geral da Defensoria Pública, na condição de membro nato;

III - de dois Procuradores da Defensoria Pública, que estejam no efetivo exercício de suas funções, eleitos por maioria simples de votos de seus pares, para mandato de dois anos, vedada a recondução;

IV - de três Defensores Públicos, que estejam no efetivo exercício de suas funções, eleitos por maioria simples de votos de seus pares, para mandato de dois anos, vedada a recondução.

SEÇÃO IV
DACORREGEDORIA GERAL

Art. 10 - A Corregedoria Geral da Defensoria Pública, órgão de orientação e fiscalização das atividades funcionais de Defensoria Pública, tem por chefe o Corregedor Geral, eleito pelo Conselho Superior, por maioria simples de votos, dentre os Procuradores da Defensoria Pública, que estejam no efetivo exercício das funções institucionais, para mandato de dois anos, vedada a recondução.

SEÇÃO V
DAS PROCURADORIAS

Art. 11 - **V E T A D O**

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS DA DEFENSORIA PÚBLICA

SEÇÃO I
DA PROCURADORIA GERAL

Art. 7º - A Procuradoria Geral da Defensoria Pública, órgão de direção e representação da Instituição, tem por chefe o Procurador Geral, indicado e nomeado na forma estabelecida no artigo 4º desta lei.

SEÇÃO II
DA SUBPROCURADORIA GERAL

Art. 8º - A Subprocuradoria Geral da Defensoria Pública , órgão auxiliar da Procuradoria Geral, tem por chefe o Subprocurador Geral, indicado e nomeado na forma estabelecida para o Procurador Geral.

SEÇÃO III
DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 9º - O Conselho Superior da Defensoria Pública, órgão consultivo e deliberativo, compõe-se:

I - do Procurador Geral da Defensoria Pública, na condição de membro nato, que o presidirá;

II - do Corregedor Geral da Defensoria Pública, na condição de membro nato;

III - de dois Procuradores da Defensoria Pública, que estejam no efetivo exercício de suas funções, eleitos por maioria simples de votos de seus pares, para mandato de dois anos, vedada a recondução;

IV - de três Defensores Públicos, que estejam no efetivo exercício de suas funções, eleitos por maioria simples de votos de seus pares, para mandato de dois anos, vedada a recondução.

SEÇÃO IV
DACORREGEDORIA GERAL

Art. 10 - A Corregedoria Geral da Defensoria Pública, órgão de orientação e fiscalização das atividades funcionais de Defensoria Pública, tem por chefe o Corregedor Geral, eleito pelo Conselho Superior, por maioria simples de votos, dentre os Procuradores da Defensoria Pública, que estejam no efetivo exercício das funções institucionais, para mandato de dois anos, vedada a recondução.

SEÇÃO V
DAS PROCURADORIAS

Art. 11 - **V E T A D O**

SEÇÃO VI

DAS DEFENSORIAS

Art. 12 - As Defensorias Públicas, órgãos de execução das funções institucionais junto às esferas administrativas e judiciais de primeira instância, serão composta da seguinte forma:

I - de trinta Defensores Públicos de 4ª Entrância, na Comarca da Capital;

II - de, pelo menos, 1(um) Defensor Público para atuar junto a cada uma das varas existentes nas Comarcas do Interior;

III - de 1(um) Defensor Público, de 4ª Entrância, para atuar junto à Justiça Militar Estadual.

SEÇÃO VII

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 13 - Os Serviços Auxiliares da Defensoria Pública, órgãos de execução administrativa, compor-se-ão de pessoal técnico e administrativo, necessário ao funcionamento da Instituição, recrutado na forma estabelecida no Parágrafo Único do Artigo 154 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DA DEFENSORIA PÚBLICA

SEÇÃO I

DA PROCURADORIA GERAL

Art. 14 - Compete ao Procurador Geral da Defensoria Pública, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou que forem inerentes ao seu cargo:

I - dirigir e representar a Defensoria Pública;

II - despachar, diretamente, com o Chefe do Poder Executivo, o expediente da Defensoria Pública;

III - estabelecer a lotação dos órgãos de execução da Defensoria Pública, fixando-lhes o local e o horário de funcionamento;

IV - apresentar ao Chefe do Poder Executivo, até o dia 30 de janeiro, relatório das atividades da Defensoria Pública durante o ano anterior e, se necessário, sugerir providências legislativas e administrativas, adequadas ao seu aperfeiçoamento;

V - editar o Regimento Interno da Defensoria Pública e o de seus serviços auxiliares, ouvido o Conselho Superior;

VI - convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública, presidindo-lhe as sessões, e dar execução às suas deliberações, quando for o caso;

SEÇÃO VI

DAS DEFENSORIAS

Art. 12 - As Defensorias Públicas, órgãos de execução das funções institucionais junto às esferas administrativas e judiciais de primeira instância, serão composta da seguinte forma:

I - de trinta Defensores Públicos de 4ª Entrância, na Comarca da Capital;

II - de, pelo menos, 1(um) Defensor Público para atuar junto a cada uma das varas existentes nas Comarcas do Interior;

III - de 1(um) Defensor Público, de 4ª Entrância, para atuar junto à Justiça Militar Estadual.

SEÇÃO VII

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 13 - Os Serviços Auxiliares da Defensoria Pública, órgãos de execução administrativa, compor-se-ão de pessoal técnico e administrativo, necessário ao funcionamento da Instituição, recrutado na forma estabelecida no Parágrafo Único do Artigo 154 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DA DEFENSORIA PÚBLICA

SEÇÃO I

DA PROCURADORIA GERAL

Art. 14 - Compete ao Procurador Geral da Defensoria Pública, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou que forem inerentes ao seu cargo:

I - dirigir e representar a Defensoria Pública;

II - despachar, diretamente, com o Chefe do Poder Executivo, o expediente da Defensoria Pública;

III - estabelecer a lotação dos órgãos de execução da Defensoria Pública, fixando-lhes o local e o horário de funcionamento;

IV - apresentar ao Chefe do Poder Executivo, até o dia 30 de janeiro, relatório das atividades da Defensoria Pública durante o ano anterior e, se necessário, sugerir providências legislativas e administrativas, adequadas ao seu aperfeiçoamento;

V - editar o Regimento Interno da Defensoria Pública e o de seus serviços auxiliares, ouvido o Conselho Superior;

VI - convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública, presidindo-lhe as sessões, e dar execução às suas deliberações, quando for o caso;

VII - promover a abertura de concurso, para provimento de cargos efetivos da Defensoria Pública, presidindo sua realização;

VIII - dirimir conflitos e dúvidas de atribuição, entre órgãos de execução da Defensoria Pública, ouvido o Conselho Superior;

IX - requisitar da Administração Pública e de seus agentes, ou de entidades particular, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública;

X - avocar, fundamentadamente, atribuição específica de qualquer membro da Defensoria Pública, "ad referendum" do Conselho Superior;

XI - autorizar, previamente, membro da Defensoria Pública a afastar-se do Estado, no interesse do serviço;

XII - lotar membro da Defensoria Pública ao Gabinete da Procuradoria Geral, no interesse do serviço, para o desempenho de atribuições específicas;

XIII - determinar o apostilamento de títulos e a publicação de trabalhos jurídicos dos membros da Defensoria Pública;

XIV - aplicar sanções disciplinares aos membros da Defensoria Pública, na forma da lei;

XV - indicar, quando solicitado pela autoridade competente, membro da Defensoria Pública para integrar comissão de processo disciplinar no âmbito do Poder Judiciário;

XVI - diligenciar, visando a propositura de ação de inconstitucionalidade de lei, ou ato normativo, federal, estadual ou municipal, se for o caso;

XVII - diligenciar no sentido do provimento dos cargos efetivos da Defensoria Pública;

XVIII - praticar os atos de administração financeira da Defensoria Pública;

XIX - propor ao Chefe do Poder Executivo ou aos titulares de Órgãos e Entes da Administração Pública Estadual providências de teor jurídico, que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público;

XX - delegar competência à autoridade que lhe seja subordinada, na forma da lei.

SEÇÃO II

DA SUBPROCURADORIA GERAL

Art. 15 - Compete ao Subprocurador Geral:

VII - promover a abertura de concurso, para provimento de cargos efetivos da Defensoria Pública, presidindo sua realização;

VIII - dirimir conflitos e dúvidas de atribuição, entre órgãos de execução da Defensoria Pública, ouvido o Conselho Superior;

IX - requisitar da Administração Pública e de seus agentes, ou de entidades particular, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública;

X - avocar, fundamentadamente, atribuição específica de qualquer membro da Defensoria Pública, "ad referendum" do Conselho Superior;

XI - autorizar, previamente, membro da Defensoria Pública a afastar-se do Estado, no interesse do serviço;

XII - lotar membro da Defensoria Pública ao Gabinete da Procuradoria Geral, no interesse do serviço, para o desempenho de atribuições específicas;

XIII - determinar o apostilamento de títulos e a publicação de trabalhos jurídicos dos membros da Defensoria Pública;

XIV - aplicar sanções disciplinares aos membros da Defensoria Pública, na forma da lei;

XV - indicar, quando solicitado pela autoridade competente, membro da Defensoria Pública para integrar comissão de processo disciplinar no âmbito do Poder Judiciário;

XVI - diligenciar, visando a propositura de ação de inconstitucionalidade de lei, ou ato normativo, federal, estadual ou municipal, se for o caso;

XVII - diligenciar no sentido do provimento dos cargos efetivos da Defensoria Pública;

XVIII - praticar os atos de administração financeira da Defensoria Pública;

XIX - propor ao Chefe do Poder Executivo ou aos titulares de Órgãos e Entes da Administração Pública Estadual providências de teor jurídico, que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público;

XX - delegar competência à autoridade que lhe seja subordinada, na forma da lei.

SEÇÃO II
DA SUBPROCURADORIA GERAL

Art. 15 - Compete ao Subprocurador Geral:

I - auxiliar o Procurador Geral no desempenho das suas atribuições;

II - substituir o Procurador Geral nas suas faltas e impedimentos.

SEÇÃO III

DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 16 - Compete ao Conselho Superior:

I - representar ao Procurador Geral, sobre matérias de interesse da Instituição, inclusive criação de cargos, serviços auxiliares, modificação na lei orgânica, processos administrativos, realização de correição, proposta orçamentária, bem como opinar sobre essas matérias, quando solicitado;

II - sugerir ao Procurador Geral, fundamentadamente, a destituição do Subprocurador Geral e do Corregedor Geral;

III - organizar e realizar os concursos, a elaboração das listas de antiguidade, impugnando procedimentos considerados irregulares ou sugerindo medidas tendentes ao seu aperfeiçoamento;

IV - apreciar, em grau de recurso, os processos disciplinares;

V - pronunciar-se nas hipóteses previstas nos incisos V, VIII e X do artigo 14;

VI - editar o seu Regimento Interno;

VII - desempenhar outros encargos conferidos por lei.

SEÇÃO IV

DA CORREGEDORIA GERAL

Art. 17 - Compete ao Corregedor Geral, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou que forem inerentes ao seu cargo:

I - inspecionar, em caráter permanente, a atividade dos membros da Defensoria Pública, recomendando correições julgadas necessárias;

II - instaurar processo disciplinar, para apurar irregularidades praticadas por membro da Defensoria Pública, das quais tenha conhecimento de ofício ou mediante representação;

III - sugerir ao Procurador Geral, se for o caso, a aplicação de sanção disciplinar ou o afastamento do membro da Defensoria Pública sujeito a correição ou processo disciplinar;

IV - requisitar da Administração Pública e de seus agentes, ou de entidades privadas, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e outras providências necessárias à atuação da Corregedoria

I - auxiliar o Procurador Geral no desempenho das suas atribuições;

II - substituir o Procurador Geral nas suas faltas e impedimentos.

SEÇÃO III

DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 16 - Compete ao Conselho Superior:

I - representar ao Procurador Geral, sobre matérias de interesse da Instituição, inclusive criação de cargos, serviços auxiliares, modificação na lei orgânica, processos administrativos, realização de correição, proposta orçamentária, bem como opinar sobre essas matérias, quando solicitado;

II - sugerir ao Procurador Geral, fundamentadamente, a destituição do Subprocurador Geral e do Corregedor Geral;

III - organizar e realizar os concursos, a elaboração das listas de antiguidade, impugnando procedimentos considerados irregulares ou sugerindo medidas tendentes ao seu aperfeiçoamento;

IV - apreciar, em grau de recurso, os processos disciplinares;

V - pronunciar-se nas hipóteses previstas nos incisos V, VIII e X do artigo 14;

VI - editar o seu Regimento Interno;

VII - desempenhar outros encargos conferidos por lei.

SEÇÃO IV

DA CORREGEDORIA GERAL

Art. 17 - Compete ao Corregedor Geral, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou que forem inerentes ao seu cargo:

I - inspecionar, em caráter permanente, a atividade dos membros da Defensoria Pública, recomendando correições julgadas necessárias;

II - instaurar processo disciplinar, para apurar irregularidades praticadas por membro da Defensoria Pública, das quais tenha conhecimento de ofício ou mediante representação;

III - sugerir ao Procurador Geral, se for o caso, a aplicação de sanção disciplinar ou o afastamento do membro da Defensoria Pública sujeito a correição ou processo disciplinar;

IV - requisitar da Administração Pública e de seus agentes, ou de entidades privadas, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e outras providências necessárias à atuação da Corregedoria

Geral;

V - Manter atualizados, na Corregedoria Geral, registro estatístico de produção dos membros da Defensoria Pública e pasta de assentamentos, referentes a cada um deles, para os fins convenientes, inclusive o de apuração de merecimento;

VI - superintender e acompanhar os trabalhos de estágios probatórios;

VII - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo Regimento Interno ou determinadas pelo Corregedor Geral.

SEÇÃO V
DAS PROCURADORIAS

Art. 18 - Compete ao Procurador da Defensoria Pública:

I - propor as ações cuja competência para processar e julgar seja privativa do Tribunal de Justiça;

II - interpor os recursos cabíveis das decisões das Câmaras Cível e Criminal, das Câmaras Reunidas e do Tribunal Pleno;

III - sustentar, perante o Tribunal de Justiça, oralmente, ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas pela Defensoria Pública,

SEÇÃO VI
DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS

Art. 19 - Compete ao Defensor Público:

I - atender e orientar as partes e interessados, em horáriospré-estabelecidos;

II - tentar conciliar as partes, antes de propor a ação, quando julgar conveniente;

III - propor ações cíveis e especiais perante os juízos de primeira instância;

IV - propor ação penal privada e a subsidiária da pública perante os juízos de primeira instância;

V - acompanhar e impulsionar os processos, providenciando para que tenham tramitação normal, utilizando-se dos meios judiciais cabíveis;

VI - defender no processo penal, perante os juízos de primeira instância, os réus que não tenham defensor constituído, inclusive os revéis;

VII - impetrar habeas-corpus;

VIII - interpor os recursos cabíveis das decisões de primeira instância;

IX - requerer a transferência de presos para local adequado, quando necessário;

X - representar ao Ministério Público em casos de sevícia e maus tratos à pessoa do defendendo.

Geral;

V - Manter atualizados, na Corregedoria Geral, registro estatístico de produção dos membros da Defensoria Pública e pasta de assentamentos, referentes a cada um deles, para os fins convenientes, inclusive o de apuração de merecimento;

VI - superintender e acompanhar os trabalhos de estágios probatórios;

VII - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo Regimento Interno ou determinadas pelo Corregedor Geral.

SEÇÃO V
DAS PROCURADORIAS

Art. 18 - Compete ao Procurador da Defensoria Pública:

I - propor as ações cuja competência para processar e julgar seja privativa do Tribunal de Justiça;

II - interpor os recursos cabíveis das decisões das Câmaras Cível e Criminal, das Câmaras Reunidas e do Tribunal Pleno;

III - sustentar, perante o Tribunal de Justiça, oralmente, ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas pela Defensoria Pública.

SEÇÃO VI
DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS

Art. 19 - Compete ao Defensor Público:

I - atender e orientar as partes e interessados, em horários pré-estabelecidos;

II - tentar conciliar as partes, antes de propor a ação, quando julgar conveniente;

III - propor ações cíveis e especiais perante os juízos de primeira instância;

IV - propor ação penal privada e a subsidiária da pública perante os juízos de primeira instância;

V - acompanhar e impulsionar os processos, providenciando para que tenham tramitação normal, utilizando-se dos meios judiciais cabíveis;

VI - defender no processo penal, perante os juízos de primeira instância, os réus que não tenham defensor constituído, inclusive os revéis;

VII - impetrar habeas-corpus;

VIII - interpor os recursos cabíveis das decisões de primeira instância;

IX - requerer a transferência de presos para local adequado, quando necessário;

X - representar ao Ministério Público em casos de sevícia e maus tratos à pessoa do defendendo.

SEÇÃO VII

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 20 - A competência dos órgãos de execução, criados para os serviços auxiliares da Defensoria Pública, será fixada no Regimento Interno da Instituição.

TÍTULO III

DOS DEFENSORES PÚBLICOS E DOS PROCURADORES DA DEFENSORIA PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA CARREIRA

Art. 21 - A Defensoria Pública é organizada em carreira e integrada pelos cargos públicos efetivos de Defensor Público e de Procurador da Defensoria Pública.

Parágrafo Único - A carreira é estruturada da seguinte forma:

I - Defensor Público de 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Entrâncias;

II - Procurador da Defensoria Pública.

Art. 22 - O ingresso na carreira far-se-á no cargo de Defensor Público de 1ª Entrância, através de concurso público de provas e títulos, promovido pela Procuradoria Geral, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação.

Art. 23 - O concurso público para o ingresso no cargo inicial da carreira terá o seu Regulamento elaborado pelo Conselho Superior e publicado no Diário da Justiça e no Diário Oficial do Estado.

§ 1º - Publicado o Regulamento, o Conselho Superior, no prazo de quinze(15) dias, constituirá as Bancas Examinadoras.

§ 2º - O Regulamento do concurso exigirá dos interessados, essencialmente, os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ser bacharel em Direito e estar regularmente inscrito no Quadro de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil e ter no mínimo, dois (2) anos de efetivo exercício da profissão;

III - estar no gozo dos direitos políticos e em dia com as obrigações do Serviço Militar, se for o caso;

IV - gozar de perfeita saúde física e mental.

Art. 24 - A nomeação para o cargo inicial da carreira far-se-á por ato do chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO VII

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 20 - A competência dos órgãos de execução, criados para os serviços auxiliares da Defensoria Pública, será fixada no Regimento Interno da Instituição.

TÍTULO III

DOS DEFENSORES PÚBLICOS E DOS PROCURADORES DA DEFENSORIA PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA CARREIRA

Art. 21 - A Defensoria Pública é organizada em carreira e integrada pelos cargos públicos efetivos de Defensor Público e de Procurador da Defensoria Pública.

Parágrafo Único - A carreira é estruturada da seguinte forma:

I - Defensor Público de 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Entrâncias;

II - Procurador da Defensoria Pública.

Art. 22 - O ingresso na carreira far-se-á no cargo de Defensor Público de 1ª Entrância, através de concurso público de provas e títulos, promovido pela Procuradoria Geral, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação.

Art. 23 - O concurso público para o ingresso no cargo inicial da carreira terá o seu Regulamento elaborado pelo Conselho Superior e publicado no Diário da Justiça e no Diário Oficial do Estado.

§ 1º - Publicado o Regulamento, o Conselho Superior, no prazo de quinze(15) dias, constituirá as Bancas Examinadoras.

§ 2º - O Regulamento do concurso exigirá dos interessados, essencialmente, os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ser bacharel em Direito e estar regularmente inscrito no Quadro de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil e ter no mínimo, dois (2) anos de efetivo exercício da profissão;

III - estar no gozo dos direitos políticos e em dia com as obrigações do Serviço Militar, se for o caso;

IV - gozar de perfeita saúde física e mental.

Art. 24 - A nomeação para o cargo inicial da carreira far-se-á por ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 25 - O Procurador Geral da Defensoria Pública dará posse ao Defensor Público, no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado pelo Procurador Geral, até 60(sessenta) dias, a requerimento do interessado, havendo motivo justo.

§ 2º - A nomeação tornar-se-á sem efeito se a posse não se der dentro dos prazos previstos neste artigo.

Art. 26 - São requisitos para a posse:

I - declaração de bens;

II - declaração de não ocupação de outro cargo, função ou emprego público, salvo os casos permitidos em lei.

Art. 27 - A posse será precedida da prestação de compromisso de fiel cumprimento dos deveres inerentes ao cargo, nos seguintes termos:

"Prometo prestar integral e gratuita assistência jurídica judicial e extrajudicial, àqueles que, na forma da lei, sejam considerados necessitados".

Art. 28 - O preenchimento dos órgãos de atuação da Defensoria Pública é feito por lotação ou designação, através de ato do Procurador Geral.

Art. 29 - Os membros da Defensoria Pública exercerão funções nos órgãos de atuação, como titular ou em substituição do titular.

Art. 30 - O Defensor Público deverá entrar no exercício do cargo no prazo de 10(dez) dias, a contar da data da posse, podendo este prazo ser prorrogado por mais 10(dez), a critério do Procurador Geral.

Art. 31 - A contar do dia em que o Defensor Público houver entrado no exercício do cargo, e durante o período de 18(dezoito) meses, será apurado o preenchimento ou não dos requisitos necessários à sua confirmação na função.

Parágrafo Único - Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

I - idoneidade moral;

II - zelo funcional;

III - eficiência.

Art. 32 - Decorridos dois(2) anos do início do exercício, o Defensor Público estará confirmado na função, automaticamente.

Art. 25 - O Procurador Geral da Defensoria Pública dará posse ao Defensor Público, no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado pelo Procurador Geral, até 60(sessenta) dias, a requerimento do interessado, havendo motivo justo.

§ 2º - A nomeação tornar-se-á sem efeito se a posse não se der dentro dos prazos previstos neste artigo.

Art. 26 - São requisitos para a posse:

I - declaração de bens;

II - declaração de não ocupação de outro cargo, função ou emprego público, salvo os casos permitidos em lei.

Art. 27 - A posse será precedida da prestação de compromisso de fiel cumprimento dos deveres inerentes ao cargo, nos seguintes termos:

"Prometo prestar integral e gratuita assistência jurídica judicial e extrajudicial, àqueles que, na forma da lei, sejam considerados necessitados".

Art. 28 - O preenchimento dos órgãos de atuação da Defensoria Pública é feito por lotação ou designação, através de ato do Procurador Geral.

Art. 29 - Os membros da Defensoria Pública exercerão funções nos órgãos de atuação, como titular ou em substituição do titular.

Art. 30 - O Defensor Público deverá entrar no exercício do cargo no prazo de 10(dez) dias, a contar da data da posse, podendo este prazo ser prorrogado por mais 10(dez), a critério do Procurador Geral.

Art. 31 - A contar do dia em que o Defensor Público houver entrado no exercício do cargo, e durante o período de 18(dezoito) meses, será apurado o preenchimento ou não dos requisitos necessários à sua confirmação na função.

Parágrafo Único - Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

I - idoneidade moral;

II - zelo funcional;

III - eficiência.

Art. 32 - Decorridos dois(2) anos do início do exercício, o Defensor Público estará confirmado na função, automaticamente.

Art. 33 - As promoções na carreira da Defensoria Pública serão feitas de entrância para entrância e da última entrância para o cargo de Procurador, por antiguidade e por merecimento alternadamente.

Art. 34 - A antiguidade será apurada na entrância e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 1º - O eventual empate na classificação por antiguidade resolver-se-á pelo maior tempo de serviço na Defensoria Pública e, se persistir o empate, pelos critérios de maior tempo de serviço público estadual, maior tempo de serviço público em geral e o de mais idade. Na primeira entrância o empate resolver-se-á pela ordem de classificação no concurso.

§ 2º - Em janeiro de cada ano, o chefe da Defensoria Pública mandará publicar, no Órgão Oficial, a lista de antiguidade dos membros da Instituição em cada entrância, a qual conterá, em anos, meses e dias, o tempo de serviço na entrância, no serviço público estadual e no serviço público em geral e o cômputo para efeito de aposentadoria.

§ 3º - As reclamações contra a lista deverão ser apresentadas no prazo de 30(trinta) dias da respectiva publicação, cabendo ao Conselho Superior o seu julgamento.

Art. 35 - A promoção por antiguidade recairá no mais antigo da entrância.

Art. 36 - O merecimento, também apurado na entrância, será aferido pelo Conselho Superior, que levará em conta o seguinte:

I - o procedimento do membro da Defensoria Pública em sua vida funcional, o conceito de que goza na comarca, segundo observações feitas em correições e em visitas de inspeção, e o mais que conste de seus assentamentos funcionais.

II - a pontualidade e o zelo no cumprimento dos deveres funcionais, a atenção às instruções emanadas da Chefia da Defensoria Pública e da Corregedoria Geral, aquilatadas pelo relatório de suas atividades e pelas observações feitas nas correições e visitas de inspeção;

III - a eficiência no desempenho de suas funções verificadas através dos trabalhos produzidos;

IV - a contribuição, à organização e à melhoria dos serviços judiciários e correlatos;

V - o aprimoramento de sua cultura jurídica, através de cursos especializados, publicação de livros, teses, estudos e artigos e obtenção de prêmios, tudo relacionado com a sua atividade funcional;

VI - atuação em comarca que apresente particular difi -

Art. 33 - As promoções na carreira da Defensoria Pública serão feitas de entrância para entrância e da última entrância para o cargo de Procurador, por antiguidade e por merecimento alternadamente.

Art. 34 - A antiguidade será apurada na entrância e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 1º - O eventual empate na classificação por antiguidade resolver-se-á pelo maior tempo de serviço na Defensoria Pública e, se persistir o empate, pelos critérios de maior tempo de serviço público estadual, maior tempo de serviço público em geral e o de mais idade. Na primeira entrância o empate resolver-se-á pela ordem de classificação no concurso.

§ 2º - Em janeiro de cada ano, o chefe da Defensoria Pública mandará publicar, no Órgão Oficial, a lista de antiguidade dos membros da Instituição em cada entrância, a qual conterá, em anos, meses e dias, o tempo de serviço na entrância, no serviço público estadual e no serviço público em geral e o cômputo para efeito de aposentadoria.

§ 3º - As reclamações contra a lista deverão ser apresentadas no prazo de 30(trinta) dias da respectiva publicação, cabendo ao Conselho Superior o seu julgamento.

Art. 35 - A promoção por antiguidade recairá no mais antigo da entrância.

Art. 36 - O merecimento, também apurado na entrância, será aferido pelo Conselho Superior, que levará em conta o seguinte:

I - o procedimento do membro da Defensoria Pública em sua vida funcional, o conceito de que goza na comarca, segundo observações feitas em correições e em visitas de inspeção, e o mais que conste de seus assentamentos funcionais.

II - a pontualidade e o zelo no cumprimento dos deveres funcionais, a atenção às instruções emanadas da Chefia da Defensoria Pública e da Corregedoria Geral, aquilatadas pelo relatório de suas atividades e pelas observações feitas nas correições e visitas de inspeção;

III - a eficiência no desempenho de suas funções verificadas através dos trabalhos produzidos;

IV - a contribuição, à organização e à melhoria dos serviços judiciários e correlatos;

V - o aprimoramento de sua cultura jurídica, através de cursos especializados, publicação de livros, teses, estudos e artigos e obtenção de prêmios, tudo relacionado com a sua atividade funcional;

VI - atuação em comarca que apresente particular difi -

Art. 33 - As promoções na carreira da Defensoria Pública serão feitas de entrância para entrância e da última entrância para o cargo de Procurador, por antiguidade e por merecimento alternadamente.

Art. 34 - A antiguidade será apurada na entrância e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 1º - O eventual empate na classificação por antiguidade resolver-se-á pelo maior tempo de serviço na Defensoria Pública e, se persistir o empate, pelos critérios de maior tempo de serviço público estadual, maior tempo de serviço público em geral e o de mais idade. Na primeira entrância o empate resolver-se-á pela ordem de classificação no concurso.

§ 2º - Em janeiro de cada ano, o chefe da Defensoria Pública mandará publicar, no Órgão Oficial, a lista de antiguidade dos membros da Instituição em cada entrância, a qual conterá, em anos, meses e dias, o tempo de serviço na entrância, no serviço público estadual e no serviço público em geral e o cômputo para efeito de aposentadoria.

§ 3º - As reclamações contra a lista deverão ser apresentadas no prazo de 30(trinta) dias da respectiva publicação, cabendo ao Conselho Superior o seu julgamento.

Art. 35 - A promoção por antiguidade recairá no mais antigo da entrância.

Art. 36 - O merecimento, também apurado na entrância, será aferido pelo Conselho Superior, que levará em conta o seguinte:

I - o procedimento do membro da Defensoria Pública em sua vida funcional, o conceito de que goza na comarca, segundo observações feitas em correições e em visitas de inspeção, e o mais que conste de seus assentamentos funcionais.

II - a pontualidade e o zelo no cumprimento dos deveres funcionais, a atenção às instruções emanadas da Chefia da Defensoria Pública e da Corregedoria Geral, aquilatadas pelo relatório de suas atividades e pelas observações feitas nas correições e visitas de inspeção;

III - a eficiência no desempenho de suas funções verificadas através dos trabalhos produzidos;

IV - a contribuição, à organização e à melhoria dos serviços judiciários e correlatos;

V - o aprimoramento de sua cultura jurídica, através de cursos especializados, publicação de livros, teses, estudos e artigos e obtenção de prêmios, tudo relacionado com a sua atividade funcional;

VI - atuação em comarca que apresente particular difi -

Art. 33 - As promoções na carreira da Defensoria Pública serão feitas de entrância para entrância e da última entrância para o cargo de Procurador, por antiguidade e por merecimento alternadamente.

Art. 34 - A antiguidade será apurada na entrância e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 1º - O eventual empate na classificação por antiguidade resolver-se-á pelo maior tempo de serviço na Defensoria Pública e, se persistir o empate, pelos critérios de maior tempo de serviço público estadual, maior tempo de serviço público em geral e o de mais idade. Na primeira entrância o empate resolver-se-á pela ordem de classificação no concurso.

§ 2º - Em janeiro de cada ano, o chefe da Defensoria Pública mandará publicar, no Órgão Oficial, a lista de antiguidade dos membros da Instituição em cada entrância, a qual conterá, em anos, meses e dias, o tempo de serviço na entrância, no serviço público estadual e no serviço público em geral e o cômputo para efeito de aposentadoria.

§ 3º - As reclamações contra a lista deverão ser apresentadas no prazo de 30(trinta) dias da respectiva publicação, cabendo ao Conselho Superior o seu julgamento.

Art. 35 - A promoção por antiguidade recairá no mais antigo da entrância.

Art. 36 - O merecimento, também apurado na entrância, será aferido pelo Conselho Superior, que levará em conta o seguinte:

I - o procedimento do membro da Defensoria Pública em sua vida funcional, o conceito de que goza na comarca, segundo observações feitas em correições e em visitas de inspeção, e o mais que conste de seus assentamentos funcionais.

II - a pontualidade e o zelo no cumprimento dos deveres funcionais, a atenção às instruções emanadas da Chefia da Defensoria Pública e da Corregedoria Geral, aquilatadas pelo relatório de suas atividades e pelas observações feitas nas correições e visitas de inspeção;

III - a eficiência no desempenho de suas funções verificadas através dos trabalhos produzidos;

IV - a contribuição, à organização e à melhoria dos serviços judiciários e correlatos;

V - o aprimoramento de sua cultura jurídica, através de cursos especializados, publicação de livros, teses, estudos e artigos e obtenção de prêmios, tudo relacionado com a sua atividade funcional;

VI - atuação em comarca que apresente particular difi -

culdade para o exercício das funções.

Parágrafo Único - Para os efeitos da promoção de que trata este artigo, o Corregedor Geral fará presente à sessão do Conselho Superior as pastas de assentamentos dos membros da Defensoria Pública que possam ser votados para compor a lista a que alude o artigo 37.

Art. 37 - A promoção por merecimento dependerá de lista' tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior, em sessão secreta.

§ 1º - Serão incluídos na lista tríplice os nomes dos que obtiverem a maioria de votos dos Conselheiros;

§ 2º - A lista de promoção por merecimento poderá conter menos de três(3) nomes, se os remanescentes da entrância com o requisito do interstício forem em número inferior a três (3);

Art. 38 - O Defensor Público somente poderá ser promovido após confirmado no cargo.

Parágrafo Único - Dispensar-se-á a condição estabelecida' neste artigo se não houver quem a preencha ou se quem a preencher recusar a promoção.

Art. 39 - O Chefe da Defensoria Pública, ao encaminhar ao Chefe do Poder Executivo a lista de promoção por merecimento, comunicar-lhe-á a ordem de escrutínios, o número de votos obtidos e quantas vezes os indicados tenham entrado em listas anteriores.

Art. 40 - Cabe ao Chefe do Poder Executivo efetivar a promoção de um dos indicados na lista, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da data do recebimento do respectivo expediente.

Parágrafo Único - É obrigatória a promoção do Defensor Público que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

Art. 41 - É lícita a recusa à promoção, que deverá ser manifestada na forma regulada pelo Conselho Superior.

Parágrafo Único - Quando se tratar de recusa à promoção ' por antiguidade, a indicação recairá no Defensor Público que se seguir na lista.

Art. 42 - As vagas serão providas uma a uma, ainda que existam várias a serem preenchidas na mesma entrância.

Art. 43 - O reingresso no Quadro da Defensoria Pública dar-se-á em virtude de reintegração ou aproveitamento.

culdade para o exercício das funções.

Parágrafo Único - Para os efeitos da promoção de que trata este artigo, o Corregedor Geral fará presente à sessão do Conselho Superior as pastas de assentamentos dos membros da Defensoria Pública que possam ser votados para compor a lista a que alude o artigo 37.

Art. 37 - A promoção por merecimento dependerá de lista' tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior, em sessão secreta.

§ 1º - Serão incluídos na lista tríplice os nomes dos que obtiverem a maioria de votos dos Conselheiros;

§ 2º - A lista de promoção por merecimento poderá conter menos de três(3) nomes, se os remanescentes da entrância com o requisito do interstício forem em número inferior a três (3);

Art. 38 - O Defensor Público somente poderá ser promovido após confirmado no cargo.

Parágrafo Único - Dispensar-se-á a condição estabelecida' neste artigo se não houver quem a preencha ou se quem a preencher recusar a promoção.

Art. 39 - O Chefe da Defensoria Pública, ao encaminhar ao Chefe do Poder Executivo a lista de promoção por merecimento, comunicar-lhe-á a ordem de escrutínios, o número de votos obtidos e quantas vezes os indicados tenham entrado em listas anteriores.

Art. 40 - Cabe ao Chefe do Poder Executivo efetivar a promoção de um dos indicados na lista, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da data do recebimento do respectivo expediente.

Parágrafo Único - É obrigatória a promoção do Defensor Público que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

Art. 41 - É lícita a recusa à promoção, que deverá ser manifestada na forma regulada pelo Conselho Superior.

Parágrafo Único - Quando se tratar de recusa à promoção ' por antiguidade, a indicação recairá no Defensor Público que se seguir na lista.

Art. 42 - As vagas serão providas uma a uma, ainda que existam várias a serem preenchidas na mesma entrância.

Art. 43 - O reingresso no Quadro da Defensoria Pública dar-se-á em virtude de reintegração ou aproveitamento.

culdade para o exercício das funções.

Parágrafo Único - Para os efeitos da promoção de que trata este artigo, o Corregedor Geral fará presente à sessão do Conselho Superior as pastas de assentamentos dos membros da Defensoria Pública que possam ser votados para compor a lista a que alude o artigo 37.

Art. 37 - A promoção por merecimento dependerá de lista' tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior, em sessão secreta.

§ 1º - Serão incluídos na lista tríplice os nomes dos que obtiverem a maioria de votos dos Conselheiros;

§ 2º - A lista de promoção por merecimento poderá conter menos de três(3) nomes, se os remanescentes da entrância com o requisito do interstício forem em número inferior a três (3);

Art. 38 - O Defensor Público somente poderá ser promovido após confirmado no cargo.

Parágrafo Único - Dispensar-se-á a condição estabelecida' neste artigo se não houver quem a preencha ou se quem a preencher recusar a promoção.

Art. 39 - O Chefe da Defensoria Pública, ao encaminhar ao Chefe do Poder Executivo a lista de promoção por merecimento, comunicar-lhe-á a ordem de escrutínios, o número de votos obtidos e quantas vezes os indicados tenham entrado em listas anteriores.

Art. 40 - Cabe ao Chefe do Poder Executivo efetivar a promoção de um dos indicados na lista, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da data do recebimento do respectivo expediente.

Parágrafo Único - É obrigatória a promoção do Defensor Público que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

Art. 41 - É lícita a recusa à promoção, que deverá ser manifestada na forma regulada pelo Conselho Superior.

Parágrafo Único - Quando se tratar de recusa à promoção ' por antiguidade, a indicação recairá no Defensor Público que se seguir na lista.

Art. 42 - As vagas serão providas uma a uma, ainda que existam várias a serem preenchidas na mesma entrância.

Art. 43 - O reingresso no Quadro da Defensoria Pública dar-se-á em virtude de reintegração ou aproveitamento.

Art. 44 - A reintegração importa no retorno do membro da Defensoria Pública ao cargo que anteriormente ocupava, restabelecidos os direitos e vantagens atingidos pelo ato demissório e observadas as seguintes normas:

I - se o cargo estiver extinto, o reintegrado será posto em disponibilidade;

II - se, no exame médico, for considerado incapaz, o reintegrado será aposentado com os proventos a que teria direito se passasse à inatividade, após efetivada a reintegração.

Art. 45 - Aproveitamento é o retorno ao cargo, do membro da Defensoria Pública posto em disponibilidade.

Art. 46 - O aproveitamento terá preferência sobre as demais formas de provimento.

Art. 47 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo na Defensoria Pública.

Art. 48 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o membro da Defensoria Pública, cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não tomar posse no prazo de 30(trinta) dias, salvo motivo justo.

Art. 49 - O reingresso far-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo, aplicando-se à posse e ao exercício consequente as disposições desta lei.

Art. 50 - A remoção de membro da Defensoria Pública de um órgão de atuação para outro, é voluntária, ou por permuta, sempre a critério do Procurador Geral.

Art. 51 - O pedido de remoção voluntária deverá ser dirigido ao Chefe da Defensoria Pública quando houver vagas nos órgãos de atuação dando-se preferência ao membro que se ache no exercício do cargo a ser provido.

Parágrafo Único - O pedido de remoção será apreciado pelo Procurador Geral, em função da conveniência do serviço, do tempo de exercício nos órgãos de atuação em que se encontra lotado e da posição ocupada pelo interessado.

Art. 52 - A remoção por permuta dependerá de requerimento conjunto dirigido ao Procurador Geral da Defensoria Pública.

Art. 53 - A vacância dos cargos da Carreira da Defensoria Pública decorrerá de:

I - exoneração, a pedido ou de ofício;

II - demissão;

III - remoção;

IV - aposentadoria;

V - falecimento;

Art. 44 - A reintegração importa no retorno do membro da Defensoria Pública ao cargo que anteriormente ocupava, restabelecidos os direitos e vantagens atingidos pelo ato demissório e observadas as seguintes normas:

I - se o cargo estiver extinto, o reintegrado será posto em disponibilidade;

II - se, no exame médico, for considerado incapaz, o reintegrado será aposentado com os proventos a que teria direito se passasse à inatividade, após efetivada a reintegração.

Art. 45 - Aproveitamento é o retorno ao cargo, do membro da Defensoria Pública posto em disponibilidade.

Art. 46 - O aproveitamento terá preferência sobre as demais formas de provimento.

Art. 47 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo na Defensoria Pública.

Art. 48 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o membro da Defensoria Pública, cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não tomar posse no prazo de 30(trinta) dias, salvo motivo justo.

Art. 49 - O reingresso far-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo, aplicando-se à posse e ao exercício consequente as disposições desta lei.

Art. 50 - A remoção de membro da Defensoria Pública de um órgão de atuação para outro, é voluntária, ou por permuta, sempre a critério do Procurador Geral.

Art. 51 - O pedido de remoção voluntária deverá ser dirigido ao Chefe da Defensoria Pública quando houver vagas nos órgãos de atuação dando-se preferência ao membro que se ache no exercício do cargo a ser provido.

Parágrafo Único - O pedido de remoção será apreciado pelo Procurador Geral, em função da conveniência do serviço, do tempo de exercício nos órgãos de atuação em que se encontra lotado e da posição ocupada pelo interessado.

Art. 52 - A remoção por permuta dependerá de requerimento conjunto dirigido ao Procurador Geral da Defensoria Pública.

Art. 53 - A vacância dos cargos da Carreira da Defensoria Pública decorrerá de:

I - exoneração, a pedido ou de ofício;

II - demissão;

III - remoção;

IV - aposentadoria;

V - falecimento;

Art. 54 - Será expedido ato de exoneração de ofício, no caso de:

I - não satisfação dos requisitos do Estágio Probatório;

II - posse em outro cargo público efetivo, salvo os casos permitidos em lei.

Art. 55 - Ocorrerá a vacância na data do fato ou da publicação do ato que lhe der causa.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 56 - O estipêndio dos cargos dos membros da Defensoria Pública compreende o vencimento e as vantagens pecuniárias.

Art. 57 - O estipêndio dos membros da Defensoria Pública não sofrerá descontos além dos previstos em lei, nem será objeto de arresto, ou penhora, salvo quando se tratar de:

I - prestação de alimentos determinada judicialmente;

II - descontos facultativos, a seu próprio pedido.

Art. 58 - Os vencimentos dos membros da Defensoria Pública são fixados com valor não excedente de 10% (dez) por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se, à entrância mais elevada, vencimentos não inferiores a igual classe do Ministério Público Estadual, consoante dispõe os arts. 134 e 135 da Constituição Federal' e art. 154, inciso VI da Constituição Estadual.

Parágrafo Único - São ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

Art. 59 - Será devido salário-família aos membros da Defensoria Pública, na proporção e critério que a lei estabelecer.

Art. 60 - É assegurada ao cônjuge superstite ou, na sua falta, a dos herdeiros necessários, o direito, por falecimento do servidor, a dois meses de vencimentos, a título de despesas funerárias, pagas pelos cofres do Estado, bastando, apenas, o requerimento instruído com a certidão de óbito.

Art. 61 - Ás viúvas e viúvos dos membros da Defensoria Pública, enquanto não contraírem novas núpcias, e, na falta, aos herdeiros necessários, menores de vinte e um anos ou inválidos, o Estado assegurará pensão vitalícia mensal, correspondente ao vencimento básico do cargo respectivo, que percebia o (a) servidor (a) ao falecer, em atividade ou não, sem prejuízo de pensão ou pecúlio instituído em qualquer organização previdenciária.

Art. 54 - Será expedido ato de exoneração de ofício, no caso de:

I - não satisfação dos requisitos do Estágio Probatório;

II - posse em outro cargo público efetivo, salvo os casos permitidos em lei.

Art. 55 - Ocorrerá a vacância na data do fato ou da publicação do ato que lhe der causa.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 56 - O estipêndio dos cargos dos membros da Defensoria Pública compreende o vencimento e as vantagens pecuniárias.

Art. 57 - O estipêndio dos membros da Defensoria Pública não sofrerá descontos além dos previstos em lei, nem será objeto de arresto, ou penhora, salvo quando se tratar de:

I - prestação de alimentos determinada judicialmente;

II - descontos facultativos, a seu próprio pedido.

Art. 58 - Os vencimentos dos membros da Defensoria Pública são fixados com valor não excedente de 10% (dez) por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se, à entrância mais elevada, vencimentos não inferiores a igual classe do Ministério Público Estadual, consoante dispõe os arts. 134 e 135 da Constituição Federal' e art. 154, inciso VI da Constituição Estadual.

Parágrafo Único - São ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

Art. 59 - Será devido salário-família aos membros da Defensoria Pública, na proporção e critério que a lei estabelecer.

Art. 60 - É assegurada ao cônjuge superstite ou, na sua falta, a dos herdeiros necessários, o direito, por falecimento do servidor, a dois meses de vencimentos, a título de despesas funerárias, pagas pelos cofres do Estado, bastando, apenas, o requerimento instruído com a certidão de óbito.

Art. 61 - Ás viúvas e viúvos dos membros da Defensoria Pública, enquanto não contraírem novas núpcias, e, na falta, aos herdeiros necessários, menores de vinte e um anos ou inválidos, o Estado assegurará pensão vitalícia mensal, correspondente ao vencimento básico do cargo respectivo, que percebia o (a) servidor (a) ao falecer, em atividade ou não, sem prejuízo de pensão ou pecúlio instituído em qualquer organização previdenciária.

Parágrafo Único - A pensão de que trata este artigo será atribuída da seguinte forma:

I - 100% (cem por cento) ao cônjuge supérstite, caso não exista descendentes;

II - 50% (cinquenta por cento) ao cônjuge supérstite e 50% (cinquenta por cento) dividido, em partes iguais, entre os descendentes.

Art. 62 - A pensão vitalícia será reajustada nos períodos e índices dos reajustes dos membros da Defensoria Pública em atividade.

Art. 63 - Falecendo o cônjuge beneficiado ou contraindo novas núpcias, a pensão reverterá, em partes iguais, em favor dos herdeiros necessários na forma do artigo 61.

Art. 64 - O pagamento da pensão instituída nesta lei correrá pela dotação orçamentária destinada aos pensionistas do Estado.

Art. 65 - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado para todos os efeitos legais, até o máximo de cinco(5) anos, ao tempo de exercício de advocacia, desde que não desempenhado cumulativamente com qualquer outra função.

Art. 66 - Considerar-se-á em efetivo exercício do cargo o membro da Defensoria Pública afastado em virtude de:

I - casamento até oito dias;

II - luto por falecimento de cônjuge, pais, filho ou irmão, até oito dias;

III - missão oficial;

IV - convocação para serviços obrigatórios por lei;

V - desempenho de cargo ou função de confiança, no serviço público federal, estadual ou municipal;

VI - férias;

VII - licença para tratamento de saúde;

VIII - licença por doença em pessoa da família;

IX - licença a gestante;

X - licença-prêmio;

XI - outras causas legalmente previstas.

Art. 67 - O período de afastamento do membro da Defensoria Pública para o exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 68 - Os membros da Defensoria Pública gozarão férias individuais por sessenta (60) dias, em cada ano.

Parágrafo Único - A pensão de que trata este artigo será atribuída da seguinte forma:

I - 100% (cem por cento) ao cônjuge supérstite, caso não exista descendentes;

II - 50% (cinquenta por cento) ao cônjuge supérstite e 50% (cinquenta por cento) dividido, em partes iguais, entre os descendentes.

Art. 62 - A pensão vitalícia será reajustada nos períodos e índices dos reajustes dos membros da Defensoria Pública em atividade.

Art. 63 - Falecendo o cônjuge beneficiado ou contraindo novas núpcias, a pensão reverterá, em partes iguais, em favor dos herdeiros necessários na forma do artigo 61.

Art. 64 - O pagamento da pensão instituída nesta lei correrá pela dotação orçamentária destinada aos pensionistas do Estado.

Art. 65 - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado para todos os efeitos legais, até o máximo de cinco(5) anos, ao tempo de exercício de advocacia, desde que não desempenhado cumulativamente com qualquer outra função.

Art. 66 - Considerar-se-á em efetivo exercício do cargo o membro da Defensoria Pública afastado em virtude de:

I - casamento até oito dias;

II - luto por falecimento de cônjuge, pais, filho ou irmão, até oito dias;

III - missão oficial;

IV - convocação para serviços obrigatórios por lei;

V - desempenho de cargo ou função de confiança, no serviço público federal, estadual ou municipal;

VI - férias;

VII - licença para tratamento de saúde;

VIII - licença por doença em pessoa da família;

IX - licença a gestante;

X - licença-prêmio;

XI - outras causas legalmente previstas.

Art. 67 - O período de afastamento do membro da Defensoria Pública para o exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 68 - Os membros da Defensoria Pública gozarão férias individuais por sessenta (60) dias, em cada ano.

§ 1º - As férias não gozadas no período por necessidade do serviço poderão ser acumuladas no ano seguinte.

§ 2º - Na impossibilidade de gozo de férias acumuladas, ou no caso de sua interrupção no interesse do serviço, os membros da Defensoria Pública contarão em dobro, para todos os efeitos legais, o período não gozado.

§ 3º - As férias poderão ser gozadas por períodos de 30 (trinta) dias, ou não, de acordo com o interesse do serviço.

Art. 69 - O membro da Defensoria Pública comunicará ao Procurador Geral, antes de entrar de férias, o endereço onde poderá ser encontrado, caso se afaste do seu domicílio.

Art. 70 - Findas as férias, o membro da Defensoria Pública comunicará ao Procurador Geral o retorno ao exercício de suas funções.

Art. 71 - Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;
II - por motivo de doença em pessoa da família;
III - à gestante;
IV - prêmio;
V - para o trato de interesse particular;
VI - por motivo de afastamento de cônjuge;
VII - nos casos previstos em lei.

Art. 72 - O membro da Defensoria Pública comunicará ao Procurador Geral o lugar onde poderá ser encontrado, quando em gozo de licença.

Art. 73 - Ao membro da Defensoria Pública será concedida licença para tratamento de saúde, nos termos da legislação aplicável aos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O licenciado perceberá integralmente o vencimento e vantagens do cargo.

Art. 74 - Será concedida licença por motivo de doença em pessoa da família quando o membro da Defensoria Pública comprovar ser indispensável sua assistência pessoal;

I - aos pais;
II - ao cônjuge;
III - aos filhos.

Parágrafo Único - A licença de que trata este artigo será concedida nos termos da legislação aplicável aos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo.

§ 1º - As férias não gozadas no período por necessidade do serviço poderão ser acumuladas no ano seguinte.

§ 2º - Na impossibilidade de gozo de férias acumuladas, ou no caso de sua interrupção no interesse do serviço, os membros da Defensoria Pública contarão em dobro, para todos os efeitos legais, o período não gozado.

§ 3º - As férias poderão ser gozadas por períodos de 30 (trinta) dias, ou não, de acordo com o interesse do serviço.

Art. 69 - O membro da Defensoria Pública comunicará ao Procurador Geral, antes de entrar de férias, o endereço onde poderá ser encontrado, caso se afaste do seu domicílio.

Art. 70 - Findas as férias, o membro da Defensoria Pública comunicará ao Procurador Geral o retorno ao exercício de suas funções.

Art. 71 - Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;
II - por motivo de doença em pessoa da família;
III - à gestante;
IV - prêmio;
V - para o trato de interesse particular;
VI - por motivo de afastamento de cônjuge;
VII - nos casos previstos em lei.

Art. 72 - O membro da Defensoria Pública comunicará ao Procurador Geral o lugar onde poderá ser encontrado, quando em gozo de licença.

Art. 73 - Ao membro da Defensoria Pública será concedida licença para tratamento de saúde, nos termos da legislação aplicável aos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O licenciado perceberá integralmente o vencimento e vantagens do cargo.

Art. 74 - Será concedida licença por motivo de doença em pessoa da família quando o membro da Defensoria Pública comprovar ser indispensável sua assistência pessoal;

I - aos pais;
II - ao cônjuge;
III - aos filhos.

Parágrafo Único - A licença de que trata este artigo será concedida nos termos da legislação aplicável aos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo.

Art. 75 - À gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença pelo prazo de 120(cento e vinte) dias, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

Art. 76 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no cargo, o membro da Defensoria Pública terá direito ao gozo de licença-prêmio de 3(três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo.

§ 1º - O período de licença-prêmio não gozado contar-se-à em dobro para todos efeitos legais.

§ 2º - A licença-prêmio poderá ser gozada parcialmente, em períodos não inferiores a 30(trinta) dias, atendida a conveniência do serviço.

§ 3º - O direito à licença-prêmio não terá prazo fixado para ser exercitado.

Art. 77 - O membro da Defensoria Pública, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, poderá requerer licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares.

Art. 78 - Será concedida ao membro da Defensoria Pública licença para acompanhar o cônjuge no desempenho de mandato eletivo ou de missão oficial em outra localidade.

Parágrafo Único - A concessão da licença dependerá de pedido devidamente instruído.

Art. 79 - O membro da Defensoria Pública será aposentado:

I - compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

II - voluntariamente, aos trinta anos de serviços, após cinco anos de efetivo exercício no cargo;

III - por invalidez.

Art. 80 - A aposentadoria compulsória vigorará a partir' do dia em que for atingida a idade-limite.

Art. 81 - A aposentadoria por invalidez será concedida a pedido ou decretada de ofício, dependendo, em qualquer caso, de verificação médica, que venha determinar, ou que haja determinado o afastamento contínuo da função por mais de dois anos.

Parágrafo Único - A inspeção de saúde para os fins da aposentadoria tratada neste artigo poderá ser determinada pelo Procurador Geral, de ofício, ou mediante proposta do Conselho Superior.

Art. 82 - Para efeito de aposentadoria serão computados:

I - o tempo de serviço previsto no artigo 65;

II - o tempo de serviço público, nos casos previstos em lei;

III - o tempo de serviço comprovado por órgão de Previ-

Art. 75 - À gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença pelo prazo de 120(cento e vinte) dias, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

Art. 76 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no cargo, o membro da Defensoria Pública terá direito ao gozo de licença-prêmio de 3(três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo.

§ 1º - O período de licença-prêmio não gozado contar-se-à em dobro para todos efeitos legais.

§ 2º - A licença-prêmio poderá ser gozada parcialmente, em períodos não inferiores a 30(trinta) dias, atendida a conveniência do serviço.

§ 3º - O direito à licença-prêmio não terá prazo fixado para ser exercitado.

Art. 77 - O membro da Defensoria Pública, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, poderá requerer licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares.

Art. 78 - Será concedida ao membro da Defensoria Pública licença para acompanhar o cônjuge no desempenho de mandato eletivo ou de missão oficial em outra localidade.

Parágrafo Único - A concessão da licença dependerá de pedido devidamente instruído.

Art. 79 - O membro da Defensoria Pública será aposentado:

I - compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

II - voluntariamente, aos trinta anos de serviços, após cinco anos de efetivo exercício no cargo;

III - por invalidez.

Art. 80 - A aposentadoria compulsória vigorará a partir' do dia em que for atingida a idade-limite.

Art. 81 - A aposentadoria por invalidez será concedida a pedido ou decretada de ofício, dependendo, em qualquer caso, de verificação médica, que venha determinar, ou que haja determinado o afastamento contínuo da função por mais de dois anos.

Parágrafo Único - A inspeção de saúde para os fins da aposentadoria tratada neste artigo poderá ser determinada pelo Procurador Geral, de ofício, ou mediante proposta do Conselho Superior.

Art. 82 - Para efeito de aposentadoria serão computados:

I - o tempo de serviço previsto no artigo 65;

II - o tempo de serviço público, nos casos previstos em lei;

III - o tempo de serviço comprovado por órgão de Previ-

Art. 75 - À gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença pelo prazo de 120(cento e vinte) dias, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

Art. 76 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no cargo, o membro da Defensoria Pública terá direito ao gozo de licença-prêmio de 3(três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo.

§ 1º - O período de licença-prêmio não gozado contar-se-à em dobro para todos efeitos legais.

§ 2º - A licença-prêmio poderá ser gozada parcialmente, em períodos não inferiores a 30(trinta) dias, atendida a conveniência do serviço.

§ 3º - O direito à licença-prêmio não terá prazo fixado para ser exercitado.

Art. 77 - O membro da Defensoria Pública, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, poderá requerer licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares.

Art. 78 - Será concedida ao membro da Defensoria Pública licença para acompanhar o cônjuge no desempenho de mandato eletivo ou de missão oficial em outra localidade.

Parágrafo Único - A concessão da licença dependerá de pedido devidamente instruído.

Art. 79 - O membro da Defensoria Pública será aposentado:

I - compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

II - voluntariamente, aos trinta anos de serviços, após cinco anos de efetivo exercício no cargo;

III - por invalidez.

Art. 80 - A aposentadoria compulsória vigorará a partir' do dia em que for atingida a idade-limite.

Art. 81 - A aposentadoria por invalidez será concedida a pedido ou decretada de ofício, dependendo, em qualquer caso, de verificação médica, que venha determinar, ou que haja determinado o afastamento contínuo da função por mais de dois anos.

Parágrafo Único - A inspeção de saúde para os fins da aposentadoria tratada neste artigo poderá ser determinada pelo Procurador Geral, de ofício, ou mediante proposta do Conselho Superior.

Art. 82 - Para efeito de aposentadoria serão computados:

I - o tempo de serviço previsto no artigo 65;

II - o tempo de serviço público, nos casos previstos em lei;

III - o tempo de serviço comprovado por órgão de Previ-

dência Social.

Art. 83 - Será colocado em disponibilidade o membro da Defensoria Pública cujo cargo tenha sido extinto e o que se encontrar na situação prevista no artigo 44.

Parágrafo Único - Ao membro da Defensoria Pública em disponibilidade serão assegurados os direitos e vantagens previstos nesta lei.

Art. 84 - V E T A D O

Art. 85 - Os proventos da aposentadoria serão reajustados na mesma proporção dos aumentos e reajustes concedidos, a qualquer título, aos membros da Defensoria Pública em atividade.

Art. 86 - Os membros da Defensoria Pública substituir-se-ão nas férias, licenças, faltas ou impedimentos, de acordo com tabela elaborada pela Chefia dos órgãos que integrarem, percebendo, durante o período de substituição, 1/3 (um terço) do vencimento básico do cargo ocupado pelo substituído.

Art. 87 - O membro da Defensoria Pública fará jus a gratificação adicional por tempo de serviço correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) por quinqüênio, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo é devida a partir do dia imediato àquele em que o membro da Defensoria Pública completar o quinqüênio.

Art. 88 - Ao membro da Defensoria Pública que se deslocar, temporariamente, da sede de seu órgão de atuação, em objeto de serviço público, estudos especializados, participação em congresso, simpósio, seminários e outros conclaves, fará jus a diárias, a títulos de indenização para despesas de alimentação e pousada.

Art. 89 - Ao membro da Defensoria Pública que se deslocar de seu órgão de atuação, em decorrência de promoção, conceder-se-á ajuda de custo, a título de indenização, para despesas de transporte e mudança.

CAPÍTULO III
DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 90 - São deveres dos membros da Defensoria Pública:

I - zelar pelo prestígio da justiça e pela dignidade de suas funções, bem como pelo respeito aos magistrados, advogados e membros do Ministério Público;

II - obedecer, nos autos em que oficiar, os prazos processuais e às formalidades exigidas pelos julgadores nas decisões;

dência Social.

Art. 83 - Será colocado em disponibilidade o membro da Defensoria Pública cujo cargo tenha sido extinto e o que se encontrar na situação prevista no artigo 44.

Parágrafo Único - Ao membro da Defensoria Pública em disponibilidade serão assegurados os direitos e vantagens previstos nesta lei.

Art. 84 - V E T A D O

Art. 85 - Os proventos da aposentadoria serão reajustados na mesma proporção dos aumentos e reajustes concedidos, a qualquer título, aos membros da Defensoria Pública em atividade.

Art. 86 - Os membros da Defensoria Pública substituir-se-ão nas férias, licenças, faltas ou impedimentos, de acordo com tabela elaborada pela Chefia dos órgãos que integrarem, percebendo, durante o período de substituição, 1/3 (um terço) do vencimento básico do cargo ocupado pelo substituído.

Art. 87 - O membro da Defensoria Pública fará jus a gratificação adicional por tempo de serviço correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) por quinqüênio, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo é devida a partir do dia imediato àquele em que o membro da Defensoria Pública completar o quinqüênio.

Art. 88 - Ao membro da Defensoria Pública que se deslocar, temporariamente, da sede de seu órgão de atuação, em objeto de serviço público, estudos especializados, participação em congresso, simpósio, seminários e outros conclaves, fará jus a diárias, a títulos de indenização para despesas de alimentação e pousada.

Art. 89 - Ao membro da Defensoria Pública que se deslocar de seu órgão de atuação, em decorrência de promoção, conceder-se-á ajuda de custo, a título de indenização, para despesas de transporte e mudança.

CAPÍTULO III
DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 90 - São deveres dos membros da Defensoria Pública:

I - zelar pelo prestígio da justiça e pela dignidade de suas funções, bem como pelo respeito aos magistrados, advogados e membros do Ministério Público;

II - obedecer, nos autos em que oficiar, os prazos processuais e às formalidades exigidas pelos julgadores nas decisões;

dência Social.

Art. 83 - Será colocado em disponibilidade o membro da Defensoria Pública cujo cargo tenha sido extinto e o que se encontrar na situação prevista no artigo 44.

Parágrafo Único - Ao membro da Defensoria Pública em disponibilidade serão assegurados os direitos e vantagens previstos nesta lei.

Art. 84 - V E T A D O

Art. 85 - Os proventos da aposentadoria serão reajustados na mesma proporção dos aumentos e reajustes concedidos, a qualquer título, aos membros da Defensoria Pública em atividade.

Art. 86 - Os membros da Defensoria Pública substituir-se-ão nas férias, licenças, faltas ou impedimentos, de acordo com tabela elaborada pela Chefia dos órgãos que integrarem, percebendo, durante o período de substituição, 1/3 (um terço) do vencimento básico do cargo ocupado pelo substituído.

Art. 87 - O membro da Defensoria Pública fará jus a gratificação adicional por tempo de serviço correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) por quinqüênio, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo é devida a partir do dia imediato àquele em que o membro da Defensoria Pública completar o quinqüênio.

Art. 88 - Ao membro da Defensoria Pública que se deslocar, temporariamente, da sede de seu órgão de atuação, em objeto de serviço público, estudos especializados, participação em congresso, simpósio, seminários e outros conclaves, fará jus a diárias, a títulos de indenização para despesas de alimentação e pousada.

Art. 89 - Ao membro da Defensoria Pública que se deslocar de seu órgão de atuação, em decorrência de promoção, conceder-se-á ajuda de custo, a título de indenização, para despesas de transporte e mudança.

CAPÍTULO III
DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 90 - São deveres dos membros da Defensoria Pública:

I - zelar pelo prestígio da justiça e pela dignidade de suas funções, bem como pelo respeito aos magistrados, advogados e membros do Ministério Público;

II - obedecer, nos autos em que oficiar, os prazos processuais e às formalidades exigidas pelos julgadores nas decisões;

III - atender ao expediente forense e assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

IV - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;

V - representar sobre as irregularidades de que tenham conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo;

VI - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;

VII - residir na sede da comarca de seu órgão de atuação;

VIII - atender com presteza à solicitação de outros membros da Defensoria Pública, para acompanhar atos judiciais ou diligências que devem realizar-se na área em que exerçam suas atribuições;

IX - prestar informações requisitadas pelos órgãos da Instituição.

Art. 91 - É vedado ao membro da Defensoria Pública:

I - acumular cargo, emprego ou função públicos, fora dos casos permitidos em lei;

II - abandonar seu cargo ou função;

III - revelar segredo que conheça em razão do cargo ou função;

IV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como quotista ou acionista;

V - o exercício da advocacia, fora das atribuições institucionais, ex-vi do disposto no artigo 154, item VI da Constituição Estadual.

Art. 92 - É defeso ao membro da Defensoria Pública exercer as suas funções em processo ou procedimento:

I - em que haja atuado como representante da parte, perito ou testemunha;

II - em que for interessado cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

III - em que haja funcionado como magistrado, membro do Ministério Público, autoridade policial, escrivão ou auxiliar de Justiça;

IV - nos casos previstos em lei.

Art. 93 - O membro da Defensoria Pública dar-se-á por suspeito quando:

I - houver opinado contrariamente à pretensão da parte;

II - houver motivo de ordem íntima que o iniba de funcionar no processo;

III - ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

III - atender ao expediente forense e assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

IV - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;

V - representar sobre as irregularidades de que tenham conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo;

VI - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;

VII - residir na sede da comarca de seu órgão de atuação;

VIII - atender com presteza à solicitação de outros membros da Defensoria Pública, para acompanhar atos judiciais ou diligências que devem realizar-se na área em que exerçam suas atribuições;

IX - prestar informações requisitadas pelos órgãos da Instituição.

Art. 91 - É vedado ao membro da Defensoria Pública:

I - acumular cargo, emprego ou função públicos, fora dos casos permitidos em lei;

II - abandonar seu cargo ou função;

III - revelar segredo que conheça em razão do cargo ou função;

IV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como quotista ou acionista;

V - o exercício da advocacia, fora das atribuições institucionais, ex-vi do disposto no artigo 154, item VI da Constituição Estadual.

Art. 92 - É defeso ao membro da Defensoria Pública exercer as suas funções em processo ou procedimento:

I - em que haja atuado como representante da parte, perito ou testemunha;

II - em que for interessado cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

III - em que haja funcionado como magistrado, membro do Ministério Público, autoridade policial, escrivão ou auxiliar de Justiça;

IV - nos casos previstos em lei.

Art. 93 - O membro da Defensoria Pública dar-se-á por suspeito quando:

I - houver opinado contrariamente à pretensão da parte;

II - houver motivo de ordem íntima que o iniba de funcionar no processo;

III - ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

III - atender ao expediente forense e assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

IV - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;

V - representar sobre as irregularidades de que tenham conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo;

VI - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;

VII - residir na sede da comarca de seu órgão de atuação;

VIII - atender com presteza à solicitação de outros membros da Defensoria Pública, para acompanhar atos judiciais ou diligências que devem realizar-se na área em que exerçam suas atribuições;

IX - prestar informações requisitadas pelos órgãos da Instituição.

Art. 91 - É vedado ao membro da Defensoria Pública:

I - acumular cargo, emprego ou função públicos, fora dos casos permitidos em lei;

II - abandonar seu cargo ou função;

III - revelar segredo que conheça em razão do cargo ou função;

IV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como quotista ou acionista;

V - o exercício da advocacia, fora das atribuições institucionais, ex-vi do disposto no artigo 154, item VI da Constituição Estadual.

Art. 92 - É defeso ao membro da Defensoria Pública exercer as suas funções em processo ou procedimento:

I - em que haja atuado como representante da parte, perito ou testemunha;

II - em que for interessado cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

III - em que haja funcionado como magistrado, membro do Ministério Público, autoridade policial, escrivão ou auxiliar de Justiça;

IV - nos casos previstos em lei.

Art. 93 - O membro da Defensoria Pública dar-se-á por suspeito quando:

I - houver opinado contrariamente à pretensão da parte;

II - houver motivo de ordem íntima que o iniba de funcionar no processo;

III - ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

CAPÍTULO IV

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 94 - O membro da Defensoria Pública está sujeito a regime jurídico especial e gozo de inamovibilidade e de independência, no exercício de suas funções.

Art. 95 - O membro da Defensoria Pública representa a parte, exercendo a advocacia em feito administrativo ou judicial, independente de qualquer condição e de instrumento de mandato, estando habilitado à prática de qualquer ato decorrente do exercício de suas funções institucionais, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais.

Art. 96 - O membro da Defensoria Pública, após 2(dois) anos de efetivo exercício, somente poderá ser demitido por sentença judicial, transitada em julgado, ou em razão de processo administrativo, no qual se lhe faculte ampla defesa.

Art. 97 - A prisão ou detenção de membro da Defensoria Pública, em qualquer circunstância, será imediatamente comunicada ao Procurador Geral, sob pena de responsabilidade de quem não o fizer, e só será efetuada em sala especial, à disposição de autoridade judiciária competente.

Art. 98 - São prerrogativas do membro da Defensoria Pública, dentre outras que lhe sejam conferidas por lei ou que forem inerentes ao seu cargo, as seguintes:

I - usar distintivos e vestes talares, de acordo com os modelos oficiais;

II - receber o tratamento dispensado aos membros do Poder Judiciário, junto aos quais oficie;

III - possuir carteira funcional, expedida pela própria Instituição, na forma da lei, valendo em todo o território nacional como Cédula de Identidade e permissão para porte de arma;

IV - requisitar da Administração Pública e de seus agentes, ou de entidade privada, certidões, documentos, informações e quaiquer esclarecimentos, necessários à defesa do interesse que patrocinar;

V - requisitar de órgãos ou entes públicos, da sua área de governo, a prestação de serviços especializados imprescindíveis ao regular desenvolvimento de suas funções institucionais;

VI - dispor, nos prédios dos Tribunais e outros locais onde funcione órgão judiciário, de instalações compatíveis com a relevância do seu cargo, mantendo e usando, efetivamente, as dependências que lhe deverão ser asseguradas, das quais somente poderá ser removido com a prévia anuência do Procurador Geral;

CAPÍTULO IV
DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 94 - O membro da Defensoria Pública está sujeito a regime jurídico especial e gozo de inamovibilidade e de independência, no exercício de suas funções.

Art. 95 - O membro da Defensoria Pública representa a parte, exercendo a advocacia em feito administrativo ou judicial, independente de qualquer condição e de instrumento de mandato, estando habilitado à prática de qualquer ato decorrente do exercício de suas funções institucionais, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais.

Art. 96 - O membro da Defensoria Pública, após 2(dois) anos de efetivo exercício, somente poderá ser demitido por sentença judicial, transitada em julgado, ou em razão de processo administrativo, no qual se lhe faculte ampla defesa.

Art. 97 - A prisão ou detenção de membro da Defensoria Pública, em qualquer circunstância, será imediatamente comunicada ao Procurador Geral, sob pena de responsabilidade de quem não o fizer, e só será efetuada em sala especial, à disposição de autoridade judiciária competente.

Art. 98 - São prerrogativas do membro da Defensoria Pública, dentre outras que lhe sejam conferidas por lei ou que forem inerentes ao seu cargo, as seguintes:

I - usar distintivos e vestes talares, de acordo com os modelos oficiais;

II - receber o tratamento dispensado aos membros do Poder Judiciário, junto aos quais oficie;

III - possuir carteira funcional, expedida pela própria Instituição, na forma da lei, valendo em todo o território nacional como Cédula de Identidade e permissão para porte de arma;

IV - requisitar da Administração Pública e de seus agentes, ou de entidade privada, certidões, documentos, informações e quaiquer esclarecimentos, necessários à defesa do interesse que patrocinar;

V - requisitar de órgãos ou entes públicos, da sua área de governo, a prestação de serviços especializados imprescindíveis ao regular desenvolvimento de suas funções institucionais;

VI - dispor, nos prédios dos Tribunais e outros locais onde funcione órgão judiciário, de instalações compatíveis com a relevância do seu cargo, mantendo e usando, efetivamente, as dependências que lhe deverão ser asseguradas, das quais somente poderá ser removido com a prévia anuência do Procurador Geral;

CAPÍTULO IV

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 94 - O membro da Defensoria Pública está sujeito a regime jurídico especial e gozo de inamovibilidade e de independência, no exercício de suas funções.

Art. 95 - O membro da Defensoria Pública representa a parte, exercendo a advocacia em feito administrativo ou judicial, independente de qualquer condição e de instrumento de mandato, estando habilitado à prática de qualquer ato decorrente do exercício de suas funções institucionais, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais.

Art. 96 - O membro da Defensoria Pública, após 2(dois) anos de efetivo exercício, somente poderá ser demitido por sentença judicial, transitada em julgado, ou em razão de processo administrativo, no qual se lhe faculte ampla defesa.

Art. 97 - A prisão ou detenção de membro da Defensoria Pública, em qualquer circunstância, será imediatamente comunicada ao Procurador Geral, sob pena de responsabilidade de quem não o fizer, e só será efetuada em sala especial, à disposição de autoridade judiciária competente.

Art. 98 - São prerrogativas do membro da Defensoria Pública, dentre outras que lhe sejam conferidas por lei ou que forem inerentes ao seu cargo, as seguintes:

I - usar distintivos e vestes talares, de acordo com os modelos oficiais;

II - receber o tratamento dispensado aos membros do Poder Judiciário, junto aos quais oficie;

III - possuir carteira funcional, expedida pela própria Instituição, na forma da lei, valendo em todo o território nacional como Cédula de Identidade e permissão para porte de arma;

IV - requisitar da Administração Pública e de seus agentes, ou de entidade privada, certidões, documentos, informações e quaiquer esclarecimentos, necessários à defesa do interesse que patrocinar;

V - requisitar de órgãos ou entes públicos, da sua área de governo, a prestação de serviços especializados imprescindíveis ao regular desenvolvimento de suas funções institucionais;

VI - dispor, nos prédios dos Tribunais e outros locais onde funcione órgão judiciário, de instalações compatíveis com a relevância do seu cargo, mantendo e usando, efetivamente, as dependências que lhe deverão ser asseguradas, das quais somente poderá ser removido com a prévia anuência do Procurador Geral;

VII - fazer respeitar, em nome da liberdade, do direito de defesa e do sigilo funcional, a inviolabilidade de seu gabinete e de seus arquivos;

VIII - ter vista dos autos após sua distribuição às Turmas ou Seções especializadas, às Câmaras, ao Tribunal Pleno ou a seu Órgão Especial e intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento sobre matéria de fato, nos processos que a Defensoria Pública patrocinar;

IX - agir, em Juízo ou fora dele, com dispensa de emolumentos, além de isenções previstas em lei;

X - ter vista dos autos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

XI - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com o preso, tendo livre acesso e trânsito em qualquer dependência onde se encontrar em especial nos estabelecimentos penais, policiais, civis ou militares;

XII - examinar, em qualquer repartição pública, inclusive policial ou judicial, autos de flagrante e inquéritos, quando necessário à coleta de provas ou de informações, úteis ao exercício de suas funções;

XIII - ajustar, previamente, com a autoridade competente, dia e hora em que será ouvido como testemunha;

XIV - recusar-se a depor e a ser ouvido como testemunha, em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa cujo direito esteja a defender, ou haja defendido, ainda que por ela autorizado;

XV - ter acesso a estabelecimento públicos ou particulares destinados ao público, e livre trânsito neles, no exercício de suas funções;

XVI - manifestar-se, em autos administrativos ou judiciais, por meio de cota, dispondo para isto de prazos especiais;

XVII - dispor de franquia postal e telegráfica, no exercício de suas funções;

XVIII - exercer as atribuições de Defensor Público, independente de ter que comprovar a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;

XIX - não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;

XX - ser originariamente processado e julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

§ 1º - O membro da Defensoria Pública será intimado pessoalmente, em relação a todos os atos e termos dos processos em

VII - fazer respeitar, em nome da liberdade, do direito de defesa e do sigilo funcional, a inviolabilidade de seu gabinete e de seus arquivos;

VIII - ter vista dos autos após sua distribuição às Turmas ou Seções especializadas, às Câmaras, ao Tribunal Pleno ou a seu Órgão Especial e intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento sobre matéria de fato, nos processos que a Defensoria Pública patrocinar;

IX - agir, em Juízo ou fora dele, com dispensa de emolumentos, além de isenções previstas em lei;

X - ter vista dos autos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

XI - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com o preso, tendo livre acesso e trânsito em qualquer dependência onde se encontrar em especial nos estabelecimentos penais, policiais, civis ou militares;

XII - examinar, em qualquer repartição pública, inclusive policial ou judicial, autos de flagrante e inquéritos, quando necessário à coleta de provas ou de informações, úteis ao exercício de suas funções;

XIII - ajustar, previamente, com a autoridade competente, dia e hora em que será ouvido como testemunha;

XIV - recusar-se a depor e a ser ouvido como testemunha, em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa cujo direito esteja a defender, ou haja defendido, ainda que por ela autorizado;

XV - ter acesso a estabelecimento públicos ou particulares destinados ao público, e livre trânsito neles, no exercício de suas funções;

XVI - manifestar-se, em autos administrativos ou judiciais, por meio de cota, dispondo para isto de prazos especiais;

XVII - dispor de franquia postal e telegráfica, no exercício de suas funções;

XVIII - exercer as atribuições de Defensor Público, independente de ter que comprovar a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;

XIX - não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;

XX - ser originariamente processado e julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

§ 1º - O membro da Defensoria Pública será intimado pessoalmente, em relação a todos os atos e termos dos processos em

VII - fazer respeitar, em nome da liberdade, do direito de defesa e do sigilo funcional, a inviolabilidade de seu gabinete e de seus arquivos;

VIII - ter vista dos autos após sua distribuição às Turmas ou Seções especializadas, às Câmaras, ao Tribunal Pleno ou a seu Órgão Especial e intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento sobre matéria de fato, nos processos que a Defensoria Pública patrocinar;

IX - agir, em Juízo ou fora dele, com dispensa de emolumentos, além de isenções previstas em lei;

X - ter vista dos autos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

XI - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com o preso, tendo livre acesso e trânsito em qualquer dependência onde se encontrar em especial nos estabelecimentos penais, policiais, civis ou militares;

XII - examinar, em qualquer repartição pública, inclusive policial ou judicial, autos de flagrante e inquéritos, quando necessário à coleta de provas ou de informações, úteis ao exercício de suas funções;

XIII - ajustar, previamente, com a autoridade competente, dia e hora em que será ouvido como testemunha;

XIV - recusar-se a depor e a ser ouvido como testemunha, em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa cujo direito esteja a defender, ou haja defendido, ainda que por ela autorizado;

XV - ter acesso a estabelecimento públicos ou particulares destinados ao público, e livre trânsito neles, no exercício de suas funções;

XVI - manifestar-se, em autos administrativos ou judiciais, por meio de cota, dispondo para isto de prazos especiais;

XVII - dispor de franquia postal e telegráfica, no exercício de suas funções;

XVIII - exercer as atribuições de Defensor Público, independente de ter que comprovar a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;

XIX - não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;

XX - ser originariamente processado e julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

§ 1º - O membro da Defensoria Pública será intimado pessoalmente, em relação a todos os atos e termos dos processos em

que funcionar, administrativos ou judiciais;

§ 2º - Aplicam-se, no que couber, aos membros da Defensoria Pública, os direitos e deveres reconhecidos aos Advogados.

TÍTULO IV
DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99 - A atividade funcional do membro da Defensoria Pública estará sujeita a inspeção de caráter permanente através da Corregedoria Geral.

Art. 100 - Verificar-se-á a responsabilidade administrativa do membro da Defensoria Pública, sempre através de processo disciplinar, determinado pelo Corregedor Geral, de Ofício, ou mediante representação.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 101 - Compete ao Corregedor Geral determinar a instauração de processo disciplinar para apuração de violação dos deveres funcionais.

Art. 102 - O ato que determinar a instauração de processo disciplinar deverá conter o nome e a qualificação do indiciado, além de exposição sucinta dos fatos a ele imputados.

Art. 103 - A Comissão para promover o processo disciplinar será composta de 3(três) membros da Defensoria Pública, designados pelo Corregedor Geral, integrada por, pelo menos, 1 (um) Procurador da Defensoria Pública, que a presidirá.

Art. 104 - À Comissão serão assegurados todos os meios necessários ao desempenho de suas funções.

Parágrafo Único - Os órgãos federais, estaduais e municipais deverão atender, com a máxima presteza, às solicitações da comissão, inclusive requisição de técnicos e peritos.

Art. 105 - A Comissão deverá iniciar os trabalhos dentro do prazo de 5(cinco) dias, contados da data da ciência do ato de sua constituição.

§ 1º - O processo deverá estar concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de instalação dos trabalhos, prorrogável por mais 30(trinta) dias, a critério do Corregedor Geral.

que funcionar, administrativos ou judiciais;

§ 2º - Aplicam-se, no que couber, aos membros da Defensoria Pública, os direitos e deveres reconhecidos aos Advogados.

TÍTULO IV
DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99 - A atividade funcional do membro da Defensoria Pública estará sujeita a inspeção de caráter permanente através da Corregedoria Geral.

Art. 100 - Verificar-se-á a responsabilidade administrativa do membro da Defensoria Pública, sempre através de processo disciplinar, determinado pelo Corregedor Geral, de Ofício, ou mediante representação.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 101 - Compete ao Corregedor Geral determinar a instauração de processo disciplinar para apuração de violação dos deveres funcionais.

Art. 102 - O ato que determinar a instauração de processo disciplinar deverá conter o nome e a qualificação do indiciado, além de exposição sucinta dos fatos a ele imputados.

Art. 103 - A Comissão para promover o processo disciplinar será composta de 3(três) membros da Defensoria Pública, designados pelo Corregedor Geral, integrada por, pelo menos, 1 (um) Procurador da Defensoria Pública, que a presidirá.

Art. 104 - À Comissão serão assegurados todos os meios necessários ao desempenho de suas funções.

Parágrafo Único - Os órgãos federais, estaduais e municipais deverão atender, com a máxima presteza, às solicitações da comissão, inclusive requisição de técnicos e peritos.

Art. 105 - A Comissão deverá iniciar os trabalhos dentro do prazo de 5(cinco) dias, contados da data da ciência do ato de sua constituição.

§ 1º - O processo deverá estar concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de instalação dos trabalhos, prorrogável por mais 30(trinta) dias, a critério do Corregedor Geral.

que funcionar, administrativos ou judiciais;

§ 2º - Aplicam-se, no que couber, aos membros da Defensoria Pública, os direitos e deveres reconhecidos aos Advogados.

TÍTULO IV
DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99 - A atividade funcional do membro da Defensoria Pública estará sujeita a inspeção de caráter permanente através da Corregedoria Geral.

Art. 100 - Verificar-se-á a responsabilidade administrativa do membro da Defensoria Pública, sempre através de processo disciplinar, determinado pelo Corregedor Geral, de Ofício, ou mediante representação.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 101 - Compete ao Corregedor Geral determinar a instauração de processo disciplinar para apuração de violação dos deveres funcionais.

Art. 102 - O ato que determinar a instauração de processo disciplinar deverá conter o nome e a qualificação do indiciado, além de exposição sucinta dos fatos a ele imputados.

Art. 103 - A Comissão para promover o processo disciplinar será composta de 3(três) membros da Defensoria Pública, designados pelo Corregedor Geral, integrada por, pelo menos, 1 (um) Procurador da Defensoria Pública, que a presidirá.

Art. 104 - À Comissão serão assegurados todos os meios necessários ao desempenho de suas funções.

Parágrafo Único - Os órgãos federais, estaduais e municipais deverão atender, com a máxima presteza, às solicitações da comissão, inclusive requisição de técnicos e peritos.

Art. 105 - A Comissão deverá iniciar os trabalhos dentro do prazo de 5(cinco) dias, contados da data da ciência do ato de sua constituição.

§ 1º - O processo deverá estar concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de instalação dos trabalhos, prorrogável por mais 30(trinta) dias, a critério do Corregedor Geral.

§ 2º - A inobservância dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior não acarretará em nulidade do processo, podendo importar, contudo, em falta funcional dos integrantes da Comissão.

Art. 106 - Instalados os trabalhos, a Comissão iniciará' a instrução do processo, com a citação do indiciado para ser ouvido no prazo de 10(dez) dias.

§ 1º - A citação será feita pessoalmente ao indiciado,entregando-se-lhe, na ocasião, cópia do ato referido no artigo 102 desta lei.

§ 2º - Não sendo encontrado o indiciado, a citação será feita por edital, publicado por 3(três) vezes no Diário da Justiça, com prazo de 10(dez) dias, para comparecimento perante a Comissão, a contar da terceira (3ª) publicação, a fim de ser ouvido.

§ 3º - Em caso de revelia, o presidente da Comissão designará defensor do indiciado um membro da Defensoria Pública , ao qual caberá apresentar defesa, por escrito, e acompanhar o processo até final;

§ 4º - Da data marcada para o interrogatório do indiciado, correrá o prazo de 5(cinco) dias para o oferecimento de sua defesa preliminar.

§ 5º - Em qualquer fase do processo será assegurada a intervenção do defensor constituído pelo indiciado.

Art. 107 - A Comissão processante procederá a todos os atos e diligências necessários ao completo esclarecimento dos fatos, inclusive ouvindo testemunhas, promovendo perícias, realizando inspeções locais e examinando documentos e autos, sempre com intimações ao indiciado e seu defensor, facultando-lhes requerer provas, contraditar, reinquirir testemunhas, oferecer quesitos e indicar assistente técnico.

Parágrafo Único - No caso de revelia, as intimações ao indiciado para os atos procedimentais ser-lhe-ão feitas pessoalmente ao seu defensor, sempre com antecedência mínima de 5(cinco) dias.

Art. 108 - Terminada a instrução, abrir-se-á o prazo de 3(três) dias para a especificação de diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos mediante requerimento do indiciado ou deliberação da Comissão.

Parágrafo Único - A Comissão poderá indeferir as diligências requeridas pelo indiciado quando revelarem o propósito de procrastinar o processo ou quando não tiverem relação direta com os fatos objeto da apuração.

§ 2º - A inobservância dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior não acarretará em nulidade do processo, podendo importar, contudo, em falta funcional dos integrantes da Comissão.

Art. 106 - Instalados os trabalhos, a Comissão iniciará' a instrução do processo, com a citação do indiciado para ser ouvido no prazo de 10(dez) dias.

§ 1º - A citação será feita pessoalmente ao indiciado,entregando-se-lhe, na ocasião, cópia do ato referido no artigo 102 desta lei.

§ 2º - Não sendo encontrado o indiciado, a citação será feita por edital, publicado por 3(três) vezes no Diário da Justiça, com prazo de 10(dez) dias, para comparecimento perante a Comissão, a contar da terceira (3ª) publicação, a fim de ser ouvido.

§ 3º - Em caso de revelia, o presidente da Comissão designará defensor do indiciado um membro da Defensoria Pública , ao qual caberá apresentar defesa, por escrito, e acompanhar o processo até final;

§ 4º - Da data marcada para o interrogatório do indiciado, correrá o prazo de 5(cinco) dias para o oferecimento de sua defesa preliminar.

§ 5º - Em qualquer fase do processo será assegurada a intervenção do defensor constituído pelo indiciado.

Art. 107 - A Comissão processante procederá a todos os atos e diligências necessários ao completo esclarecimento dos fatos, inclusive ouvindo testemunhas, promovendo perícias, realizando inspeções locais e examinando documentos e autos, sempre com intimações ao indiciado e seu defensor, facultando-lhes requerer provas, contraditar, reinquirir testemunhas, oferecer quesitos e indicar assistente técnico.

Parágrafo Único - No caso de revelia, as intimações ao indiciado para os atos procedimentais ser-lhe-ão feitas pessoalmente ao seu defensor, sempre com antecedência mínima de 5(cinco) dias.

Art. 108 - Terminada a instrução, abrir-se-á o prazo de 3(três) dias para a especificação de diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos mediante requerimento do indiciado ou deliberação da Comissão.

Parágrafo Único - A Comissão poderá indeferir as diligências requeridas pelo indiciado quando revelarem o propósito de procrastinar o processo ou quando não tiverem relação direta com os fatos objeto da apuração.

Art. 109 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, a Comissão, em 15(quinze) dias, remeterá ao Corregedor Geral o Processo, com relatório conclusivo, no qual especificará as disposições legais transgredidas e as sanções aplicáveis.

Parágrafo Único - Divergindo os membros da Comissão quanto aos termos do relatório, deverão apresentar suas razões em separado.

Art. 110 - Concluído o Processo Disciplinar, o Corregedor Geral encaminhará os autos ao Procurador Geral que, no prazo de 5(cinco) dias, procederá da seguinte forma, se for o caso:

I - julgará improcedente a imputação feita ao indiciado, determinando o arquivamento do processo;

II - aplicará ao indiciado a sanção que entender cabível, quando de sua competência;

III - encaminhará o processo ao Chefe do Poder Executivo, se a sanção cabível for demissão ou cassação da aposentadoria.

Art. 111 - Da decisão proferida pelo Procurador Geral caberá recurso, em última instância administrativa, para o Conselho Superior, em 15(quinze) dias.

Art. 112 - Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo disciplinar de que cuida este Capítulo, no que couber, as normas da legislação processual penal e as da legislação atinente aos funcionários públicos civis do Poder Executivo do Estado.

CAPÍTULO III
DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 113 - Aplicar-se-ão aos membros da Defensoria Pública as seguintes sanções disciplinares:

I - advertência;
II - censura;
III - suspensão;
IV - demissão;
V - cassação da aposentadoria.

Art. 114 - A decisão que imputar sanção disciplinar será sempre motivada e levará em conta a natureza, as circunstâncias, a gravidade e as consequências da falta, bem como os antecedentes do faltoso.

Parágrafo Único - Nenhuma sanção será aplicada ao membro da Defensoria Pública sem que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 115 - A sanção de advertência, feita verbalmente ou por escrito, será aplicada no caso de:

Art. 109 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, a Comissão, em 15(quinze) dias, remeterá ao Corregedor Geral o Processo, com relatório conclusivo, no qual especificará as disposições legais transgredidas e as sanções aplicáveis.

Parágrafo Único - Divergindo os membros da Comissão quanto aos termos do relatório, deverão apresentar suas razões em separado.

Art. 110 - Concluído o Processo Disciplinar, o Corregedor Geral encaminhará os autos ao Procurador Geral que, no prazo de 5(cinco) dias, procederá da seguinte forma, se for o caso:

I - julgará improcedente a imputação feita ao indiciado, determinando o arquivamento do processo;

II - aplicará ao indiciado a sanção que entender cabível, quando de sua competência;

III - encaminhará o processo ao Chefe do Poder Executivo, se a sanção cabível for demissão ou cassação da aposentadoria.

Art. 111 - Da decisão proferida pelo Procurador Geral caberá recurso, em última instância administrativa, para o Conselho Superior, em 15(quinze) dias.

Art. 112 - Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo disciplinar de que cuida este Capítulo, no que couber, as normas da legislação processual penal e as da legislação atinente aos funcionários públicos civis do Poder Executivo do Estado.

CAPÍTULO III
DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 113 - Aplicar-se-ão aos membros da Defensoria Pública as seguintes sanções disciplinares:

I - advertência;
II - censura;
III - suspensão;
IV - demissão;
V - cassação da aposentadoria.

Art. 114 - A decisão que imputar sanção disciplinar será sempre motivada e levará em conta a natureza, as circunstâncias, a gravidade e as consequências da falta, bem como os antecedentes do faltoso.

Parágrafo Único - Nenhuma sanção será aplicada ao membro da Defensoria Pública sem que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 115 - A sanção de advertência, feita verbalmente ou por escrito, será aplicada no caso de:

Art. 109 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, a Comissão, em 15(quinze) dias, remeterá ao Corregedor Geral o Processo, com relatório conclusivo, no qual especificará as disposições legais transgredidas e as sanções aplicáveis.

Parágrafo Único - Divergindo os membros da Comissão quanto aos termos do relatório, deverão apresentar suas razões em separado.

Art. 110 - Concluído o Processo Disciplinar, o Corregedor Geral encaminhará os autos ao Procurador Geral que, no prazo de 5(cinco) dias, procederá da seguinte forma, se for o caso:

I - julgará improcedente a imputação feita ao indiciado, determinando o arquivamento do processo;

II - aplicará ao indiciado a sanção que entender cabível, quando de sua competência;

III - encaminhará o processo ao Chefe do Poder Executivo, se a sanção cabível for demissão ou cassação da aposentadoria.

Art. 111 - Da decisão proferida pelo Procurador Geral caberá recurso, em última instância administrativa, para o Conselho Superior, em 15(quinze) dias.

Art. 112 - Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo disciplinar de que cuida este Capítulo, no que couber, as normas da legislação processual penal e as da legislação atinente aos funcionários públicos civis do Poder Executivo do Estado.

CAPÍTULO III
DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 113 - Aplicar-se-ão aos membros da Defensoria Pública as seguintes sanções disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - suspensão;

IV - demissão;

V - cassação da aposentadoria.

Art. 114 - A decisão que imputar sanção disciplinar será sempre motivada e levará em conta a natureza, as circunstâncias, a gravidade e as consequências da falta, bem como os antecedentes do faltoso.

Parágrafo Único - Nenhuma sanção será aplicada ao membro da Defensoria Pública sem que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 115 - A sanção de advertência, feita verbalmente ou por escrito, será aplicada no caso de:

I - negligência no exercício das funções;

II - faltas leves em geral.

Art. 116 - A sanção de censura, feita por escrito e reservadamente, caberá nas hipóteses de:

I - falta de cumprimento do dever funcional;

II - procedimento reprovável;

III - desobediência à determinação dos órgãos de administração superior da Defensoria Pública;

IV - reincidências em falta punida com sanção de advertência.

Art. 117 - A sanção de suspensão será aplicada nos seguintes casos:

I - violação dolosa do dever funcional;

II - prática de ato incompatível com a dignidade e com o decoro da função;

III - reincidência em falta punida com sanção de censura.

Parágrafo Único - A sanção de suspensão não excederá de 90(noventa) dias e acarretará a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante o período de férias ou licença.

Art. 118 - Aplicar-se-á a sanção de demissão nos casos de:

I - abandono do cargo pela interrupção injustificada do exercício das funções por mais de 60(sessenta) dias;

II - improbidade funcional;

III - perda da nacionalidade brasileira.

Parágrafo Único - De acordo com a gravidade da falta, a demissão será aplicada com a nota "a bem do serviço público".

Art. 119 - A sanção da cassação da aposentadoria terá lugar quando ficar comprovado que o aposentado tenha praticado, ainda no exercício da função, falta prevista no artigo anterior.

Art. 120 - Ocorrerá a prescrição da sanção:

I - em 6(seis) meses, quando a pena for de advertência;

II - em 1(um) ano, nos demais casos.

§ 1º - A prescrição, em caso de falta prevista como infração criminal, ocorrerá no prazo fixado na lei penal.

§ 2º - O curso da prescrição começa a fluir da data do fato, exceto na hipótese do parágrafo anterior, em que dispuser a lei penal.

I - negligência no exercício das funções;

II - faltas leves em geral.

Art. 116 - A sanção de censura, feita por escrito e reservadamente, caberá nas hipóteses de:

I - falta de cumprimento do dever funcional;

II - procedimento reprovável;

III - desobediência à determinação dos órgãos de administração superior da Defensoria Pública;

IV - reincidências em falta punida com sanção de advertência.

Art. 117 - A sanção de suspensão será aplicada nos seguintes casos:

I - violação dolosa do dever funcional;

II - prática de ato incompatível com a dignidade e com o decoro da função;

III - reincidência em falta punida com sanção de censura.

Parágrafo Único - A sanção de suspensão não excederá de 90(noventa) dias e acarretará a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante o período de férias ou licença.

Art. 118 - Aplicar-se-á a sanção de demissão nos casos de:

I - abandono do cargo pela interrupção injustificada do exercício das funções por mais de 60(sessenta) dias;

II - improbidade funcional;

III - perda da nacionalidade brasileira.

Parágrafo Único - De acordo com a gravidade da falta, a demissão será aplicada com a nota "a bem do serviço público".

Art. 119 - A sanção da cassação da aposentadoria terá lugar quando ficar comprovado que o aposentado tenha praticado, ainda no exercício da função, falta prevista no artigo anterior.

Art. 120 - Ocorrerá a prescrição da sanção:

I - em 6(seis) meses, quando a pena for de advertência;

II - em 1(um) ano, nos demais casos.

§ 1º - A prescrição, em caso de falta prevista como infração criminal, ocorrerá no prazo fixado na lei penal.

§ 2º - O curso da prescrição começa a fluir da data do fato, exceto na hipótese do parágrafo anterior, em que dispuser a lei penal.

I - negligência no exercício das funções;

II - faltas leves em geral.

Art. 116 - A sanção de censura, feita por escrito e reservadamente, caberá nas hipóteses de:

I - falta de cumprimento do dever funcional;

II - procedimento reprovável;

III - desobediência à determinação dos órgãos de administração superior da Defensoria Pública;

IV - reincidências em falta punida com sanção de advertência.

Art. 117 - A sanção de suspensão será aplicada nos seguintes casos:

I - violação dolosa do dever funcional;

II - prática de ato incompatível com a dignidade e com o decoro da função;

III - reincidência em falta punida com sanção de censura.

Parágrafo Único - A sanção de suspensão não excederá de 90(noventa) dias e acarretará a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante o período de férias ou licença.

Art. 118 - Aplicar-se-á a sanção de demissão nos casos de:

I - abandono do cargo pela interrupção injustificada do exercício das funções por mais de 60(sessenta) dias;

II - improbidade funcional;

III - perda da nacionalidade brasileira.

Parágrafo Único - De acordo com a gravidade da falta, a demissão será aplicada com a nota "a bem do serviço público".

Art. 119 - A sanção da cassação da aposentadoria terá lugar quando ficar comprovado que o aposentado tenha praticado, ainda no exercício da função, falta prevista no artigo anterior.

Art. 120 - Ocorrerá a prescrição da sanção:

I - em 6(seis) meses, quando a pena for de advertência;

II - em 1(um) ano, nos demais casos.

§ 1º - A prescrição, em caso de falta prevista como infração criminal, ocorrerá no prazo fixado na lei penal.

§ 2º - O curso da prescrição começa a fluir da data do fato, exceto na hipótese do parágrafo anterior, em que dispuser a lei penal.

CAPÍTULO IV
DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR E DO CANCELAMENTO DA SANÇÃO

Art. 121 - Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão do processo disciplinar de que tenha resultado imposição de sanção, sempre que forem alegados vícios insanáveis no procedimento ou fatos e provas, ainda não apreciados, que possam justificar nova decisão.

Parágrafo Único - Não será admitida a reiteração do pedido de revisão pelo mesmo motivo.

Art. 122 - A revisão poderá ser pleiteada pelo punido ou, em caso de sua morte, desaparecimento ou incapacidade, pelo cônjuge, filhos, pais ou irmãos.

Art. 123 - O pedido de revisão será dirigido à autoridade que houver aplicado a sanção, que determinará o seu encaminhamento ao Conselho Superior, para conhecimento e julgamento.

§ 1º - O pedido de revisão será autuado e processado em apenso aos autos principais.

§ 2º - A petição será instruída com as provas de que o requerente dispuser e indicará as que pretenda que sejam produzidas.

Art. 124 - Concluída a instrução, no prazo de 30 (trinta) dias, o Conselho Superior, no prazo de 10 (dez) dias, decidirá.

Art. 125 - Julgada procedente a revisão, será cancelada ou modificada a sanção imposta ou anulado o processo.

§ 1º - Se a sanção cancelada for demissão o requerente será reintegrado.

§ 2º - Procedente a revisão, o requerente será ressarcido dos prejuízos que tiver sofrido e terá restabelecidos todos os direitos atingidos pela sanção imposta.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 126 - Ficam criados os cargos públicos de provimento efetivo de carreira, que integram o Quadro de Pessoal da Defensoria Pública, constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 127 - Ficam criados os cargos públicos de provimento em comissão, que integram o Quadro de Pessoal da Defensoria Pública, constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 128 - Os atuais Defensores Públicos de 3ª e 4ª Categorias, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Justiça, passam

CAPÍTULO IV
DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR E DO CANCELAMENTO DA SANÇÃO

Art. 121 - Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão do processo disciplinar de que tenha resultado imposição de sanção, sempre que forem alegados vícios insanáveis no procedimento ou fatos e provas, ainda não apreciados, que possam justificar nova decisão.

Parágrafo Único - Não será admitida a reiteração do pedido de revisão pelo mesmo motivo.

Art. 122 - A revisão poderá ser pleiteada pelo punido ou, em caso de sua morte, desaparecimento ou incapacidade, pelo cônjuge, filhos, pais ou irmãos.

Art. 123 - O pedido de revisão será dirigido à autoridade que houver aplicado a sanção, que determinará o seu encaminhamento ao Conselho Superior, para conhecimento e julgamento.

§ 1º - O pedido de revisão será autuado e processado em apenso aos autos principais.

§ 2º - A petição será instruída com as provas de que o requerente dispuser e indicará as que pretenda que sejam produzidas.

Art. 124 - Concluída a instrução, no prazo de 30 (trinta) dias, o Conselho Superior, no prazo de 10 (dez) dias, decidirá.

Art. 125 - Julgada procedente a revisão, será cancelada ou modificada a sanção imposta ou anulado o processo.

§ 1º - Se a sanção cancelada for demissão o requerente será reintegrado.

§ 2º - Procedente a revisão, o requerente será ressarcido dos prejuízos que tiver sofrido e terá restabelecidos todos os direitos atingidos pela sanção imposta.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 126 - Ficam criados os cargos públicos de provimento efetivo de carreira, que integram o Quadro de Pessoal da Defensoria Pública, constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 127 - Ficam criados os cargos públicos de provimento em comissão, que integram o Quadro de Pessoal da Defensoria Pública, constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 128 - Os atuais Defensores Públicos de 3ª e 4ª Categorias, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Justiça, passam

CAPÍTULO IV
DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR E DO CANCELAMENTO DA SANÇÃO

Art. 121 - Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão do processo disciplinar de que tenha resultado imposição de sanção, sempre que forem alegados vícios insanáveis no procedimento ou fatos e provas, ainda não apreciados, que possam justificar nova decisão.

Parágrafo Único - Não será admitida a reiteração do pedido de revisão pelo mesmo motivo.

Art. 122 - A revisão poderá ser pleiteada pelo punido ou, em caso de sua morte, desaparecimento ou incapacidade, pelo cônjuge, filhos, pais ou irmãos.

Art. 123 - O pedido de revisão será dirigido à autoridade que houver aplicado a sanção, que determinará o seu encaminhamento ao Conselho Superior, para conhecimento e julgamento.

§ 1º - O pedido de revisão será autuado e processado em apenso aos autos principais.

§ 2º - A petição será instruída com as provas de que o requerente dispuser e indicará as que pretenda que sejam produzidas.

Art. 124 - Concluída a instrução, no prazo de 30 (trinta) dias, o Conselho Superior, no prazo de 10 (dez) dias, decidirá.

Art. 125 - Julgada procedente a revisão, será cancelada ou modificada a sanção imposta ou anulado o processo.

§ 1º - Se a sanção cancelada for demissão o requerente será reintegrado.

§ 2º - Procedente a revisão, o requerente será ressarcido dos prejuízos que tiver sofrido e terá restabelecidos todos os direitos atingidos pela sanção imposta.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 126 - Ficam criados os cargos públicos de provimento efetivo de carreira, que integram o Quadro de Pessoal da Defensoria Pública, constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 127 - Ficam criados os cargos públicos de provimento em comissão, que integram o Quadro de Pessoal da Defensoria Pública, constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 128 - Os atuais Defensores Públicos de 3ª e 4ª Categorias, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Justiça, passam a

A N E X O I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NOMENCLATURA	QUANTIDADE DE VAGAS
PROCURADOR DA DEFENSORIA PÚBLICA	
DEFENSOR PÚBLICO DE 4ª ENTRÂNCIA	35
DEFENSOR PÚBLICO DE 3ª ENTRÂNCIA	12
DEFENSOR PÚBLICO DE 2ª ENTRÂNCIA	14
DEFENSOR PÚBLICO DE 1ª ENTRÂNCIA	58

A N E X O I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NOMENCLATURA	QUANTIDADE DE VAGAS
PROCURADOR DA DEFENSORIA PÚBLICA	
DEFENSOR PÚBLICO DE 4ª ENTRÂNCIA	35
DEFENSOR PÚBLICO DE 3ª ENTRÂNCIA	12
DEFENSOR PÚBLICO DE 2ª ENTRÂNCIA	14
DEFENSOR PÚBLICO DE 1ª ENTRÂNCIA	58

A N E X O I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NOMENCLATURA	QUANTIDADE DE VAGAS
PROCURADOR DA DEFENSORIA PÚBLICA	
DEFENSOR PÚBLICO DE 4ª ENTRÂNCIA	35
DEFENSOR PÚBLICO DE 3ª ENTRÂNCIA	12
DEFENSOR PÚBLICO DE 2ª ENTRÂNCIA	14
DEFENSOR PÚBLICO DE 1ª ENTRÂNCIA	58

A N E X O II

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

NOMENCLATURA	QUANTIDADE DE VAGAS
PROCURADOR GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA	01
SUBPROCURADOR GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA	01
CHEFE DE GABINETE	01

A N E X O II

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

NOMENCLATURA	QUANTIDADE DE VAGAS
PROCURADOR GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA	01
SUBPROCURADOR GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA	01
CHEFE DE GABINETE	01

A N E X O II

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

NOMENCLATURA	QUANTIDADE DE VAGAS
PROCURADOR GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA	01
SUBPROCURADOR GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA	01
CHEFE DE GABINETE	01

a integrar o Quadro de Pessoal permanente da Defensoria Pública, com a denominação de Defensores Públicos de 3ª e 4ª Entrâncias , respectivamente.

Art. 129 - Enquanto não for instalado o Conselho Superior, as promoções dos membros da Defensoria Pública far-se-ão pelos critérios de antiguidade e merecimento, apurados pelo Procurador Geral, observados os artigos 33 a 42 desta Lei.

Art. 130 - O Procurador Geral, no prazo de 120 dias da publicação desta Lei, convocará os membros da Defensoria Pública, para escolha do primeiro Corregedor Geral e dos primeiros integrantes do Conselho Superior.

Art. 131 - O primeiro Procurador Geral e o primeiro Subprocurador Geral serão escolhidos e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os integrantes da carreira, que contará, no mínimo, 05(cinco) anos de exercício no cargo.

Art. 132 - É facultado aos Defensores Públicos de 4ª Entrância, lotados nas comarcas do Interior na data da publicação desta Lei, requererem remoção para a Comarca da Capital, no prazo de 90(noventa) dias.

Art. 133 - A Procuradoria Geral da Defensoria Pública, no prazo de 180(cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, promoverá a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, para recrutamento de pessoal de serviços auxiliares.

Parágrafo Único - Enquanto não houver o recrutamento de que trata este artigo, ficarão à disposição da Instituição os atuais servidores estaduais lotados na Coordenadoria da Defensoria Pública da Secretaria de Justiça.

Art. 134 - Aplicam-se, subsidiariamente, aos membros da Defensoria Pública, as disposições do Estatuto dos Funcionários Público Civis do Estado do Piauí.

Art. 135 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no valor de até Cr$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros) para fazer face às despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 136 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina-Piauí, 13 de DEZEMBRO de 1990.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE JUSTIÇA

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

a integrar o Quadro de Pessoal permanente da Defensoria Pública, com a denominação de Defensores Públicos de 3ª e 4ª Entrâncias , respectivamente.

Art. 129 - Enquanto não for instalado o Conselho Superior, as promoções dos membros da Defensoria Pública far-se-ão pelos critérios de antiguidade e merecimento, apurados pelo Procurador Geral, observados os artigos 33 a 42 desta Lei.

Art. 130 - O Procurador Geral, no prazo de 120 dias da publicação desta Lei, convocará os membros da Defensoria Pública, para escolha do primeiro Corregedor Geral e dos primeiros integrantes do Conselho Superior.

Art. 131 - O primeiro Procurador Geral e o primeiro Subprocurador Geral serão escolhidos e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os integrantes da carreira, que contará, no mínimo, 05(cinco) anos de exercício no cargo.

Art. 132 - É facultado aos Defensores Públicos de 4ª Entrância, lotados nas comarcas do Interior na data da publicação desta Lei, requererem remoção para a Comarca da Capital, no prazo de 90(noventa) dias.

Art. 133 - A Procuradoria Geral da Defensoria Pública, no prazo de 180(cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, promoverá a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, para recrutamento de pessoal de serviços auxiliares.

Parágrafo Único - Enquanto não houver o recrutamento de que trata este artigo, ficarão à disposição da Instituição os atuais servidores estaduais lotados na Coordenadoria da Defensoria Pública da Secretaria de Justiça.

Art. 134 - Aplicam-se, subsidiariamente, aos membros da Defensoria Pública, as disposições do Estatuto dos Funcionários Público Civis do Estado do Piauí.

Art. 135 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no valor de até Cr$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros) para fazer face às despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 136 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina-Piauí, 13 de DEZEMBRO de 1990.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE JUSTIÇA

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

a integrar o Quadro de Pessoal permanente da Defensoria Pública, com a denominação de Defensores Públicos de 3ª e 4ª Entrâncias , respectivamente.

Art. 129 - Enquanto não for instalado o Conselho Superior, as promoções dos membros da Defensoria Pública far-se-ão pelos critérios de antiguidade e merecimento, apurados pelo Procurador Geral, observados os artigos 33 a 42 desta Lei.

Art. 130 - O Procurador Geral, no prazo de 120 dias da publicação desta Lei, convocará os membros da Defensoria Pública, para escolha do primeiro Corregedor Geral e dos primeiros integrantes do Conselho Superior.

Art. 131 - O primeiro Procurador Geral e o primeiro Subprocurador Geral serão escolhidos e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os integrantes da carreira, que contará, no mínimo, 05(cinco) anos de exercício no cargo.

Art. 132 - É facultado aos Defensores Públicos de 4ª Entrância, lotados nas comarcas do Interior na data da publicação desta Lei, requererem remoção para a Comarca da Capital, no prazo de 90(noventa) dias.

Art. 133 - A Procuradoria Geral da Defensoria Pública, no prazo de 180(cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, promoverá a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, para recrutamento de pessoal de serviços auxiliares.

Parágrafo Único - Enquanto não houver o recrutamento de que trata este artigo, ficarão à disposição da Instituição os atuais servidores estaduais lotados na Coordenadoria da Defensoria Pública da Secretaria de Justiça.

Art. 134 - Aplicam-se, subsidiariamente, aos membros da Defensoria Pública, as disposições do Estatuto dos Funcionários Público Civis do Estado do Piauí.

Art. 135 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no valor de até Cr$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros) para fazer face às despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 136 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina-Piauí, 13 de DEZEMBRO de 1990.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE JUSTIÇA

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 33 - As promoções na carreira da Defensoria Pública serão feitas de entrância para entrância e da última entrância para o cargo de Procurador, por antiguidade e por merecimento alternadamente.

Art. 34 - A antiguidade será apurada na entrância e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 1º - O eventual empate na classificação por antiguidade resolver-se-á pelo maior tempo de serviço na Defensoria Pública e, se persistir o empate, pelos critérios de maior tempo de serviço público estadual, maior tempo de serviço público em geral e o de mais idade. Na primeira entrância o empate resolver-se-á pela ordem de classificação no concurso.

§ 2º - Em janeiro de cada ano, o chefe da Defensoria Pública mandará publicar, no Órgão Oficial, a lista de antiguidade dos membros da Instituição em cada entrância, a qual conterá, em anos, meses e dias, o tempo de serviço na entrância, no serviço público estadual e no serviço público em geral e o cômputo para efeito de aposentadoria.

§ 3º - As reclamações contra a lista deverão ser apresentadas no prazo de 30(trinta) dias da respectiva publicação, cabendo ao Conselho Superior o seu julgamento.

Art. 35 - A promoção por antiguidade recairá no mais antigo da entrância.

Art. 36 - O merecimento, também apurado na entrância, será aferido pelo Conselho Superior, que levará em conta o seguinte:

I - o procedimento do membro da Defensoria Pública em sua vida funcional, o conceito de que goza na comarca, segundo observações feitas em correições e em visitas de inspeção, e o mais que conste de seus assentamentos funcionais.

II - a pontualidade e o zelo no cumprimento dos deveres funcionais, a atenção às instruções emanadas da Chefia da Defensoria Pública e da Corregedoria Geral, aquilatadas pelo relatório de suas atividades e pelas observações feitas nas correições e visitas de inspeção;

III - a eficiência no desempenho de suas funções verificadas através dos trabalhos produzidos;

IV - a contribuição, à organização e à melhoria dos serviços judiciários e correlatos;

V - o aprimoramento de sua cultura jurídica, através de cursos especializados, publicação de livros, teses, estudos e artigos e obtenção de prêmios, tudo relacionado com a sua atividade funcional;

VI - atuação em comarca que apresente particular difi -

culdade para o exercício das funções.

Parágrafo Único - Para os efeitos da promoção de que trata este artigo, o Corregedor Geral fará presente à sessão do Conselho Superior as pastas de assentamentos dos membros da Defensoria Pública que possam ser votados para compor a lista a que alude o artigo 37.

Art. 37 - A promoção por merecimento dependerá de lista' tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior, em sessão secreta.

§ 1º - Serão incluídos na lista tríplice os nomes dos que obtiverem a maioria de votos dos Conselheiros;

§ 2º - A lista de promoção por merecimento poderá conter menos de três(3) nomes, se os remanescentes da entrância com o requisito do interstício forem em número inferior a três (3);

Art. 38 - O Defensor Público somente poderá ser promovido após confirmado no cargo.

Parágrafo Único - Dispensar-se-á a condição estabelecida' neste artigo se não houver quem a preencha ou se quem a preencher recusar a promoção.

Art. 39 - O Chefe da Defensoria Pública, ao encaminhar ao Chefe do Poder Executivo a lista de promoção por merecimento, comunicar-lhe-á a ordem de escrutínios, o número de votos obtidos e quantas vezes os indicados tenham entrado em listas anteriores.

Art. 40 - Cabe ao Chefe do Poder Executivo efetivar a promoção de um dos indicados na lista, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da data do recebimento do respectivo expediente.

Parágrafo Único - É obrigatória a promoção do Defensor Público que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

Art. 41 - É lícita a recusa à promoção, que deverá ser manifestada na forma regulada pelo Conselho Superior.

Parágrafo Único - Quando se tratar de recusa à promoção ' por antiguidade, a indicação recairá no Defensor Público que se seguir na lista.

Art. 42 - As vagas serão providas uma a uma, ainda que existam várias a serem preenchidas na mesma entrância.

Art. 43 - O reingresso no Quadro da Defensoria Pública dar-se-á em virtude de reintegração ou aproveitamento.